

De: DG Leilões Contato <contato@dgleiloes.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 9 de dezembro de 2021 21:04
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Cc: atendimento4@dgleiloes.com.br; darlan@dgleiloes.com.br;
contato@dgleiloes.com.br
Assunto: Impugnação Edital
Anexos: 1 - Impugnação Edital - Leiloeiro Daniel Elias Garcia (Tangará) - Assinado.pdf;
Documentos Anexo Impugnação.pdf

Prezados,

Boa noite!

Em atenção ao Edital - **TOMADA DE PREÇOS N° 019/2021**, em anexo segue Impugnação, tempestivamente, bem como documentos comprobatórios para melhor compreensão dos fatos.

Registro que em junho do presente ano houve anulação do processo licitatório com objeto idêntico ao ora licitado, conforme informações, inclusive, no site da Prefeitura.

Sendo assim, aguardamos contar com a sensatez do Setor de Licitações e do órgão que lhe é superior para a revogação/anulação do processo licitatório 195/2021 - TP: 019/2021.

Favor acusar recebimento.

Valho-me do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro
✉ contato@dgleiloes.com.br
danielgarcialeiloes.com.br
☎ 48 9 9138 6012 | 0800 278 7431

 /danielgarcialeiloes

Daniel Garcia
Leiloeiro Público Oficial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 195/2021

TOMADA DE PREÇOS N° 019/2021

Daniel Elias Garcia, brasileiro, leiloeiro, podendo ser encontrado na Rua Anardo Raul Garcia, n° 62, Bairro São Luiz, Criciúma/SC, CEP: 88803-495, e-mail contato@dgleiloes.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 019/2021**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo sem vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DO OBJETO DO EDITAL

Primeiramente, vale destacar que o objeto desta licitação é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO"**.

Porém, ao analisar detidamente o contrato, na verdade se busca a contratação de encargo específico de leiloeiro.

Veja, por exemplo, as alíneas contidas no item 4.2.8.3, referente do edital de licitação em comento:

- 1) CADASTRO - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.
- 2) CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito

para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro.

3) SEGURANÇA

(i) identificação do número do IP - "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;

(ii) transmissão de dados com criptografia;

(iii) aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame;

(iv) certificação através de carimbo do tempo em e-mails, e

4) DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS - Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.

5) MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA - Funcionalidade que permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave.

6) PAGAMENTO - Funcionalidade que disponibilize ao servidor municipal e/ou aos arrematantes, na plataforma, a emissão dos boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública.

7) BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.

8) RELATÓRIO DOS PREGÕES - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.

9) TEMPO REAL - Mecanismo que permita captação de lances e acompanhamento on-line dos certames, com visualização da evolução das ofertas de modo que o processo de alienação dos bens seja totalmente público e transparente.

10) TEMPO EXTRA - Mecanismo que conceda "tempo extra" toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances e seja estimulada a concorrência entre os participantes.

11) LANCES AUTOMÁTICOS - Mecanismo que proporcione a programação de "lances automáticos" até um limite máximo pré-determinado pelos ofertantes. Uma vez estabelecido o "lance automático", caso outro participante ofereça um lance superior, a plataforma deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame.

Fica claro que a Prefeitura de Tangará/SC deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de **leilões públicos eletrônicos, ou seja, busca interessados com expertise em realização de leilões nessa modalidade.**

É nítido.

Isso porque todas as "funcionalidades da plataforma" perfazem o conjunto de ações que, EXCLUSIVAMENTE, é realizado pelo Leiloeiro Público Oficial!

Ocorre que **o objeto do presente edital é completamente ilegal**, conforme dispõe a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que visa a regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

II - PRELIMINAR

II.I - DA ERRÔNEA MODALIDADE LICITATÓRIA

Salienta-se que o objeto da licitação trata de contratação de empresa com recursos de tecnologia para realização de leilão, embora, nos termos do item 5.3 do edital, ocorra a seguinte cláusula:

5.3 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, **respeitando um limite máximo de 6% (seis por cento)**. [Grifo nosso]

Situação que fica ainda mais demonstrada ao se analisar o item 2.2 da cláusula segunda, contida no Anexo VIII do edital:

2.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, **devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA**. [Grifo nosso]

Diante disso, resta claro e cristalino que o edital **almeja repassar encargo exclusivo da prefeitura a terceiro** sem qualquer base legal, uma vez que repassa o encargo de empresa contratada pela Prefeitura ao arrematante do bem.

É expressamente vedado a Prefeitura contratar a custo zero e repassar a terceiros quaisquer encargos ou taxas sem que haja lei expressa que assim a permita.

Tal situação afronta disposições expressas da Lei de licitações, da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Vale lembrar que o procedimento licitatório, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 8666/93, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de restar impossibilitada a cobrança de comissão por servidor público, uma vez que já possui remuneração própria.

Aliás, sequer existe previsão legal para a forma de contratação ou de pagamento prevista no edital em análise, em que o

órgão realiza contratação de empresa para prestar serviços a este e é pago por terceiro privado, **esbarrando, assim, no princípio da legalidade da administração pública.** Com isso, a prefeitura almeja, na realidade, e firmar por meio de um certame de tomada de preços **realizar uma concessão pública,** haja vista a forma de pagamento do contratado exposta acima, em virtude do repasse encargo de sua titularidade a terceiros.

Ainda, em nenhum edital de tomada de preço para a contratação de qualquer outra empresa existe previsão similar, sendo todas pagas/remuneradas pela prefeitura municipal contratante.

Nesse sentido, ainda que, no remoto caso, fosse considerada situação análoga à concessão pública, sequer seria caso possível prosseguir com tal objeto, pois:

- 1) Não há (nem poderia existir) lei instituindo taxa de comissão em caso de arrematação de bem em leilão realizado por servidor da administração pública;
- 2) Não há previsão na lei 8.987/95 (ou qualquer outra) prevendo a presente situação, como passível de concessão pública.

Diante disso, é possível afirmar que **somente nos certames de concessão pública é possível o repasse de taxa a terceiro,** sendo que tal taxa demanda de atos legais prévios para a sua instituição.

Assim, ante a tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão desse certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade, em virtude do vício insanável supracitado.

II.II - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisando detidamente o edital, não consta qualquer informação sobre a previsão de dotação orçamentária específica, sendo esta um requisito obrigatório para a realização de qualquer certame.

Nesse sentido foi a resposta do Tribunal de Contas do Paraná ao analisar a consulta da Prefeitura de Curitiba (Processo: nº 588482/12. Acórdão: nº 3.312/13 - Tribunal Pleno. Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a saber:

*"As contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária.** A regra vale tanto para as modalidades ordinárias de licitação - concorrência, **tomada de preços**, convite, concurso e pregão - **como para o sistema de registro de preços.** [...]*

*A Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 55, da Lei 8.666/93) e Estadual de Licitações (Artigo 99 da Lei 15.608/07) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) **convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços.**"[Grifo nosso]*

Com isso se extrai a necessidade de pagamento das empresas contratadas, e somente ao leiloeiro compete ser contratado pela administração pública com a sua remuneração a ser paga por terceiros, em virtude de prévia e expressa disposição legal, o que não ocorre nos casos de contratação de empresas prestadoras de serviço.

Como se sabe a LDO (art. 165, §2 da CF/88) deve ser publicada de um exercício a outro prevendo, de forma pormenorizada, os gastos de cada secretaria ou órgão do ente municipal.

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público seja do ponto de vista da moralidade pública, faz-se necessária a suspensão, ou mesmo cancelamento, do certame supracitado.

III - DO DIREITO

III.I - IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS

JURÍDICAS - EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 019/2021 PMXV**, traz em seu caput que poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação.

No entanto, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que têm como objeto, NA REALIDADE, a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Dessa forma, vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto n°. 21.981/1932, que dispõe sobre os requisitos impostos. Frisa-se, desde já, **à pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria**, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passa a expor.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promover leilões, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, já mencionado, na Instrução Normativa 72/2019 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis:

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida **mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais**, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.¹

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) **ser cidadão brasileiro** e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.²

Art. 4º **Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais**, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Dentre as exigências legais para ser Leiloeiro, e como parâmetro para sua atuação - responsabilidade - deve se **prestar fiança** como condição para o exercício da profissão, que responderá pelas dívidas - Leiloeiro - listadas no art. 7º do Decreto:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

¹ Idêntica redação do art. 41 da IN 72/2019 DREI.

² Idêntica redação do art. 42 da IN 72/2019 DREI.

A referida caução prestada pelo leiloeiro quando da sua matrícula, assegura que eventual prejuízo causado em razão da sua atividade possa subsidiar, ou ao menos minimizar os danos ocorridos, mediante indenização à parte prejudicada (art. 45 IN, 72/2019).

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:³

- a) sob pena de destituição,*
- 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;*
- 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;*
- 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais.*

Esses regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garanta a isonomia de acesso ao serviço, evite a mercantilização e, ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

São por esses motivos que a Lei, em seu art. 194, estabelece que cabe aos Leiloeiros a **competência privativa e pessoal**, “para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de **oficiais públicos**”

Sem falar na previsão do art. 11⁵, que determina expressamente que o leiloeiro exercerá **pessoalmente as suas funções**, autorizando a sua delegação em casos excepcionais. Esta **somente** poderá

³ Idêntica redação do art. 70 da IN 72/2019 DREI.

⁴ Idêntica redação do art. 72 da IN 72/2019 DREI.

⁵ Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

ser atribuída a um preposto⁶, que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa⁷, por tratar-se de **ofício público**.

Observa-se que foi uma **opção** do legislador excluir da livre iniciativa e concorrência à leiloaria, com o objetivo de evitar fraudes e estelionato na venda dos bens leilões, garantir a responsabilidade civil dos intermediadores do leilão e a arrecadação dos impostos sobre transações.

Isso faz com que a atividade oferecida pelos Leiloeiros, seja sempre prestada ao maior número de cidadãos, pois fomenta a publicidade **dos leilões e a sobriedade da profissão e limitação da mercantilização do ofício**.

Mais que isso, os leiloeiros elaboram os atos necessários ao leilão e à sua publicidade, fazem divulgação, investem em sites, prospectam interessados na alienação, acompanham a remoção de bens, acolhem os objetos em seu depósito, assumem a função de fiéis depositários, realizam seguro quanto aos objetos, providenciam sistema informático auditado para realização *online* da alienação, credenciam interessados, elaboram guias de recolhimento, acompanham interessados na visita aos bens, respondem dúvidas, orientam,

⁶ Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na de multa de 2:000\$0.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

⁷ Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo **exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las**, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

estimulam a participação de terceiros no leilão, fazem relatórios, entre tantos outros atos fundamentais para a efetividade da execução.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em sistemas de informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como agentes delegados do Poder Público.

Outra situação que demonstra a pessoalidade da atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do Leiloeiro após o encerramento do ofício público, **sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de pessoa física.**

Nessa vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

*10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, **verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de pessoa física.**" (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO N° 3572/2014 - TCU - Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P). (grifo nosso)*

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN 72/2019, no tocante às empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

Salienta-se que a participação de pessoas jurídicas se restringe as **firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro**

público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos do artigo 52 da Instrução Normativa 72/2019, do DREI, veja-se:

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

O fato de a IN/DREI 72/2019 ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender “empresário individual” encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual.” (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).

Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, **nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele** (e aqui se encontra a

celeuma desta impugnação. Isso porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa diferente deste, conforme o edital guerreado), nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Por esta razão, o Edital em questão - merece ser revisado por esse D. órgão, pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico.

Assentadas as premissas normativas, cristalino que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão. Trata-se, portanto, de atividade exercida de forma pessoal e privativa.

Mesmo que por analogia, no âmbito administrativo, cristalino que, para realização de leilões, devem apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizar tal atividade.

Para corroborar tal posicionamento, recentemente o Conselho Nacional de Justiça, na 81ª Sessão Virtual decidiu pela exclusividade dos leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizarem os leilões. Segue parte conclusiva do voto da Relatora Flávia Pessoa, no processo nº 0002997-82.2020.2.00.0000:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais:

i) vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurando que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade;

ii) prevenido a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, reautem-se como procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.
À Secretaria Processual para as providências.
Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

Se não bastasse os fatos julgamentos, análises, pareceres acerca da temática, faço conhecer que a Comissão de Licitação do município de Arvoredo/SC, em conjunto com o Prefeito, pautados pela ética e os princípios inerentes à Administração Pública, sabiamente decidiram, revogar o Edital 003/2020, que tinha por objeto idêntico ao deste discutido.

Dessa maneira, por amor à brevidade, trago trechos de suma importância do parecer exarado pelo setor jurídico da Prefeitura de Arvoredo, que, por si, de forma substancial, ensejaria no acolhimento da impugnação aqui apresentada e, conseqüentemente, devendo o certame em tela ser retificado e/ou revogado, para que seja permitido TÃO SOMENTE AO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL promover, conduzir e dispor de plataforma para realização de leilões. Vejamos:

Ora, pretendesse a administração, unicamente a divulgação de leilão, o objeto deveria consistir apenas e tão somente ao ato de divulgar, com valor fixo para tanto sem qualquer participação no resultado.

Por outro lado, pretendesse a contratação de leiloeiro, implicitamente estaria incluída a divulgação dos atos preparatórios e imprescindíveis ao evento.

No caso, o edital é confuso e impreciso na medida em que não deixa claro os limites e obrigações do objeto contratado.



Tal entendimento, em destaque, inclusive, deixa mais uma vez claro o disfarce na contratação da plataforma de tecnologia, posto que tal empresa cobra um percentual com base na participação do resultado, o que é exclusivo da atividade de leiloeiro, conforme estabelece o Decreto 21.981/32. Seria o mesmo, por exemplo, que uma

empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos (uma total ilegalidade, beirando a possibilidade de improbidade administrativa).

Finalizando o parecer aludido, acertadamente, acolheu a Impugnação naquela cidade apresentada. Vejamos:

Diante disso, em cumprimento aos poderes deveres da administração é o parecer no sentido de acolher a impugnação anular o processo licitatório, para, após estudo concluir a adequada forma de atender os objetivos da administração atento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Conclusão

Ante ao exposto é o parecer nos sentido de acolher a impugnação, determinando-se anulação do certame até que estudo detido estabeleça com clareza o objeto licitado e seus alcances.

Arvoredo 20 de Julho de 2020

WILSON DE SOUZA

Assessor Jurídico

Indubitavelmente a total similaridade do Edital dessa Prefeitura e o da Prefeitura de Arvoredo, que, em anexo, nesta oportunidade apresento, corroboram ainda mais os fundamentos aqui expostos.

Assim, tem-se que permitir que pessoas jurídicas participem de processos licitatórios, em especial empresas no ramo

de tecnologia de informação, divergentes do disposto legal, a não ser aquela permitida nos termos do artigo 53, da Instrução Normativa DREI - 72/2019, de acordo com todo o fundamentado acima. Portanto, cristalino que pessoas jurídicas e, especialmente, empresas com tecnologia e que dispõem de plataforma para alienação de bens, isso porque a atuação ilegal desta afronta diretamente a profissão do Leiloeiro Público Oficial, exercício regulamentado pelo Decreto 21.981/32.

III.II SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

Ao analisar atentamente o objeto do Edital, trata-se, na verdade, de atividade de serviços privativos de leiloeira pública oficial travestida de serviços de propagação de leilão.

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, mas, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que irão remunerar a atividade.

Ora, se a contratação é de plataforma de serviços e o leilão é realizado pela Prefeitura, com servidor designado, nas dependências desta (item 3 do Objeto no Termo de Referência) por que consta no contrato o fornecimento de auditório pela contratada?

Ainda, por que a nota fiscal referente à prestação de serviços da contratada deve ser fornecida aos arrematantes? Nota de serviço de plataforma ou será a nota de venda do bem?

Deste modo a empresa foi contratada para prestar um serviço, quem vende é o órgão municipal. Nesse caso, deveria ser realizada uma prestação de contas à prefeitura dos valores recebidos, e a Prefeitura fornecer as notas e os recibos de venda dos valores pagos aos arrematantes para fins de alienação dos bens.

Somente o Leiloeiro Oficial é considerado mandatário do órgão em razão do exercício regular da sua função pública delegada, respondendo pelos prejuízos que der causa. Agora, uma empresa prestadora de serviços que é contratada pela administração pública

não pode (E NEM DEVE) ser eximida da responsabilização pelos seus atos ou pelo serviço prestado.

Tal tipo de disposição não se encontra em NENHUM outro tipo de contrato, sendo divergente a jurisprudência e a legislação pátria.

No Estado do Paraná, a Justiça analisou caso idêntico, de publicação de edital para realização de certame disfarçado para contratação de leiloeiro, tendo o Desembargador Carlos Mansur Arida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro/2018, concedido antecipação de tutela (*em anexo*), nos autos de Mandado de Segurança n. 0001922-39.2018.8.16.0062, impetrado por Leiloeiro Público Oficial atuante no estado vizinho em face do **Presidente da CPL do Município de Santa Lúcia/PR e do Município de Santa Lúcia/PR**, deferindo a suspensão da Tomada De Preços nº 07/2018 - **citado Edital possui o mesmo objeto e molde do edital do certame ora impugnado.**

Determinou também o envio da cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de adotar as medidas que entender cabíveis. Destacamos alguns trechos pertinentes:

RECURSO: 0041673-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento (...)

3. *Sucedee, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, **inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I - Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática (...)***

(...)

*Com efeito, a princípio, parece que **assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloaria, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma online, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema***

para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.

Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas "funcionalidades" que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc. Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

(...)

4. Desta feita, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018. (...)(grifo nosso)

Ainda, convém trazer a conhecimento inúmeras ações em tramitação no Estado de Santa Catarina, que versam sobre a matéria guerreada nesta impugnação e, especialmente a ação de nº. 5001692-03.2020.8.24.0034, que deferiu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do contrato de prestação de serviços n. 43/2020 celebrado entre o município de São do Oeste e o licitante vencedor na Tomada de Preços n. 03/2020, conforme documentação em anexo.

Recentemente, após insurgência deste Leiloeiro, os Editais de números 35/2021 e 017/2021 da Prefeitura de Barra Bonita no Estado de Santa Catarina e General Carneiro do Estado do Paraná,

ambos previam Editais semelhantes ao Edital desta Prefeitura e, após impugnações a Administração Pública, decidiu anular/revogar os processos licitatórios, conforme documentações que anexo a esta se apresentam.

Com escusas de Vossas Senhorias da Comissão de Licitação, ressalta-se que a continuidade desta licitação será uma aventura jurídica ante as ilegalidades elencadas.

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar que a Prefeitura de Xavantina/SC visa a contratar uma empresa de leiloaria, pois, os requisitos constantes do edital possuem, de forma cristalina, o intuito de se contratar mero prestador de serviços informatizados.

Isso porque, de uma análise do Edital em comento, percebe-se, de acordo com as obrigações contidas na minuta do contrato em anexo ao Edital guerreado, consta a necessidade de a empresa contratada descrever os bens a serem vendidos por meio de leilão e divulgá-los, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico.

Ademais, observa-se que tanto o serviço que a prefeitura visa com a licitação quanto a sua forma de pagamento são típicos de Leiloeiro. Isso porque pretende o pagamento pelo serviço prestado por meio do interessado na compra em Leilão, e não pela Administração, conforme consta no edital de licitação. Veja-se no preâmbulo do Edital e no item 7.2.1 do mesmo:

7.2.1 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 7% (sete por cento) e mínimo de 5% (cinco por cento).

Trata-se do delineado, ainda, na Cláusula Segunda, do anexo - referente a "Minuta de Contrato" a ser realizada pelo Município contratante com o licitante vencedor, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

2.1 - Pelos serviços a serem prestados à contratada, fará jus ao recebimento do valor correspondente a ___% (_____ por cento) do preço de arrematação dos bens.

2.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.

2.3 - A nota fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada à esta via e-mail.

Portanto, conclui-se que a remuneração prevista no edital do certame é própria da profissão de leiloeiro e não de empresas fornecedoras de recursos de tecnologia da informação, **pois incumbe aos ARREMATANTES a efetivação dos pagamentos** dos bens na monta de, no máximo, 6% (seis por cento) sobre o valor de cada lote arrematado.

Resta evidente que se trata de realização de leilões por uma empresa de leiloaria, ou seja, a referida empresa de leiloaria cobra 6% do valor da venda dos arrematantes (o mínimo que um leiloeiro cobra é 5%) e não arca com os ônus/deveres do leiloeiro perante as Juntas Comerciais (depósito de fiança, apresentação dos livros obrigatórios dos leilões, etc).

Trata-se de concorrência desleal e ilegal, pois, de forma cristalina, há invasão ilícita ao âmbito laboral correspondente à maestria apenas dos Leiloeiros Públicos Oficiais.

III.IV - DO VALOR LICITADO

O montante máximo a ser licitado pela Prefeitura de Xavantina/SC trata-se superior ao delineado para os serviços de Leiloeiro Público Oficial, qual seja, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, conforme disposto no Decreto n. 21.981/1932:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Compara-se com o delineado no edital, onde consta o montante limite e exorbitante para pagamento ao licitante vencedor de 6% (seis por cento) sobre os valores por ventura arrematados, e observa-se que a prefeitura procura realizar contrato de risco, delineando o pagamento dos serviços de leiloaria sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal, com preços exorbitantes, fora dos praticados em mercado oficial.

O valor da "comissão" previsto no edital AFRONTA contra o interesse público, à medida que dispõe comissão de venda 100% superior ao que a Lei federal prevê para a cobrança por parte dos leiloeiros (5%).

Ademais, disponibilizar o procedimento a empresa sem qualquer tipo de fiscalização da Junta Comercial e dos órgãos públicos, atenta contra o princípio da moralidade.

Nesses termos, as contratações de serviços de leiloaria **disfarçadas de empresas fornecedoras de plataforma digital** não podem ser justificadas, pois os Leiloeiros Públicos também disponibilizam todos os serviços necessários ao bom andamento do Leilão, **inclusive plataforma digital para realização de leilão eletrônico**, nos termos da Resolução nº 236/2016, do **Conselho Nacional de Justiça (arts. 12 ao 34)**, possuindo uma plataforma que preserva a autenticidade, a segurança e a confiabilidade dos lances e das informações incluídas em seus sistemas informatizados.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público, seja do ponto de vista da moralidade pública, faz-se necessária a suspensão com o conseqüente cancelamento do certame supracitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Tangará/SC, 08 de dezembro de 2021.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial/SC
Matrícula AARC/306

DANIEL ELIAS
GARCIA:9101
9214953

Assinado de forma
digital por DANIEL ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2021.12.09
20:39:03 -03'00'

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 123/2021

*Impugnação ao Edital da Tomada de
Preços de nº 004/2021*

REQUERENTE: DANIEL ELIAS GARCIA.

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

1. DO OBJETO

Na data de 27 de maio de 2021 foi publicado Edital da Licitação nº 062/2021, na modalidade Tomada de Preços nº 004/2021, para a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilões públicos por meio de plataforma de transação via web, para vende de bens inservíveis do Município de Tangará/SC.

Tempestivamente o interessado impugnou os termos do edital, especialmente se insurgindo contra as regras que dizem respeito à qualificação dos interessados, ao objeto licitado e seu alcance.

2. DO DIREITO

O certame em questão observa critério de menor percentual de cobrança por arrematante, segundo explicitado na Cláusula Segunda da minuta do contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

2.1 - Pelos serviços a serem prestados à contratada, fará jus ao recebimento do valor correspondente a ___% (_____ por cento) do preço de arrematação dos bens.

Consoante o item 5.3 do edital, o percentual máximo previsto para o encaminhamento de propostas é de 10% sobre as arrematações.

Ainda que alguns dos serviços a serem prestados pela empresa de tecnologia da informação confundam-se com atividades que um leiloeiro tradicionalmente desenvolveria, a exemplo da divulgação dos lotes, recepção e processamento de lances - atividades que não são privativas da categoria, eis que o art. 19 do Decreto 21.981/32 limita pessoal e privativamente "a venda em hasta pública ou pregão público" - o instrumento convocatório deixa claro que o leilão será conduzido por servidor a ser designado, na forma prevista pelo art. 53 da Lei 8.666, inclusive de forma presencial, apenas com o auxílio da plataforma contratada.



Vislumbra-se da minuta de contrato anexa ao edital que os serviços a serem prestados pela empresa de tecnologia concluem-se com a emissão de relatórios finais dos lances ofertados, cabendo ao servidor especialmente designada presidir, auditar, promulgar e quiçá homologar o resultado do certame.

A propósito, elencam-se as obrigações previstas em edital à empresa vencedora, dentre as quais não se vislumbra a propalada terceirização da venda de bens públicos, privativa de leiloeiro ou servidor público designado:

10 - DAS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA

10.1 - A licitante vencedora assumirá responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuará, pelo fornecimento de equipamento, materiais, mão de obra, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos recebidos, bem como quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados a esta Municipalidade ou a terceiros.

10.2 - A licitante vencedora se obriga a cumprir todas as exigências das Leis e Normas de Segurança e Higiene de Trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os seus empregados.

10.3 - A licitante vencedora se obriga a facilitar todas as atividades de fiscalização dos serviços que serão feitas por técnicos desta Municipalidade, fornecendo as informações e demais elementos necessários.

10.4 - A licitante vencedora providenciará toda a documentação necessária para a execução dos serviços contratados, devendo apresentá-la ao Município, quitada.

10.5 - A licitante vencedora assumirá integralmente a responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas e sociais referentes aos seus empregados decorrentes da execução dos serviços.

10.6 - A licitante vencedora obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de rescisão do Contrato por não cumprimento do mesmo.

10.7 - A licitante vencedora deverá cumprir o disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, de acordo com o previsto no inciso V, do artigo 27, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada.

10.8 - Orientar o Município sobre as publicações a serem efetuadas.

10.9 - Dar treinamento ao servidor municipal nomeado nos termos do art. 53 da Lei nº 8.666/93 e equipe de apoio, para operacionalizar a plataforma, a ser realizado na Prefeitura do Município de Tangará-SC, devendo se fazer presente durante a realização do leilão.



10.10 - Promover os leilões a serem realizados no âmbito do presente Contrato, cadastrando e divulgando os lotes a serem apregoados em seu site da rede Internet;

10.11 - Prestar assistência aos interessados, inclusive através de serviço de call-center;

10.12 - Certificar os cadastros dos interessados através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;

10.13 - Disponibilizar o seu site da rede Internet para captação de propostas e acompanhamento online dos leilões a serem realizados, estabelecendo um ambiente competitivo, com interatividade entre os lances recebidos in loco e os recebidos via web, permitindo uma perfeita visualização e acompanhamento dos interessados;

10.14 - Coordenar a liquidação financeira dos lotes arrematados, disponibilizando em seu site da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do bem arrematado e do valor devido à CONTRATADA;

10.15 - Enviar ao CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o apregoamento dos bens, relatório discriminando os bens apregoados e arrematados, os lances vencedores e a qualificação dos respectivos arrematantes, para emissão das competentes Cartas de Arrematação e assinatura dos Documentos Únicos de Transferência - DUT's, nos casos de veículos;

10.16 - Em até 05 (cinco) dias úteis após receber dos arrematantes o valor previsto no presente instrumento, entregar aos arrematantes as Notas Fiscais correspondentes, para que os mesmos possam efetuar a retirada dos bens junto ao CONTRATANTE;

10.17 - Desenvolver estratégia de vendas, buscando um plano de marketing, de forma a atingir o potencial mercado comprador;

10.18 - Providenciar, por meio de mídia eletrônica, a divulgação pública dos leilões;

10.19 - Envidar todos os esforços para que os leilões transcorram com normalidade e segurança, dentro das disposições previstas no Edital, de forma a serem evitados danos e/ou prejuízos ao CONTRATANTE e/ou aos participantes;

10.20 - As despesas dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais correrão por conta da CONTRATADA, ficando esta, ainda, responsável pelo correto cumprimento da legislação de segurança do trabalho.

10.21 - A CONTRATADA não se responsabiliza por prejuízos ou danos advindos das transações efetuadas entre o CONTRATANTE e os arrematantes, limitando a sua atuação à prestação dos serviços pelos quais expressamente se obriga.



10.22 - A CONTRATADA deverá fornecer sistema com as seguintes características:

10.22.1 - CADASTRO - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.

10.22.2 - CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro.

10.22.3 - SEGURANÇA

(i) identificação do número do IP - "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;

(ii) transmissão de dados com criptografia;

(iii) aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame;

(iv) certificação através de carimbo do tempo em e-mails, e

10.22.4 - DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS - Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.

10.22.5 - MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA - Funcionalidade que permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave.

10.22.6 - PAGAMENTO - Funcionalidade que disponibilize ao servidor municipal e/ou aos arrematantes, na plataforma, a emissão dos boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública.

10.22.7 - BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.

10.22.8 - RELATÓRIO DOS PREGÕES - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.

10.22.9 - TEMPO REAL - Mecanismo que permita captação de lances e acompanhamento on-line dos certames, com visualização da evolução das ofertas de modo que o processo de alienação dos bens seja totalmente público e transparente.

10.22.10 - TEMPO EXTRA - Mecanismo que conceda "tempo extra" toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances e seja estimulada a concorrência entre os participantes.



10.22.11 - LANCES AUTOMÁTICOS - Mecanismo que proporcione a programação de "lances automáticos" até um limite máximo pré-determinado pelos ofertantes. Uma vez estabelecido o "lance automático", caso outro participante ofereça um lance superior, a plataforma deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame.

No que lhe diz respeito, dentre as obrigações do município contratante, incumbe-lhe à cláusula sétima da Minuta do Contrato "*Designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1.993*".

Como se observa, o edital estabelece peremptoriamente o cometimento do leilão de bens inservíveis por servidor público, a ser nomeado nos moldes facultados pelo art. 53 da Lei 8.666/93. Portanto, não há que se falar em usurpação de competências privativas do leiloeiro, à medida em que a plataforma web para leilões se consubstancia em ferramenta tecnológica de apoio ao servidor responsável, capaz de ampliar exponencialmente o alcance da divulgação dos lotes ou o acesso de interessados, refletindo em maior concorrência e consequente maximização do resultado financeiro da disputa.

Todavia, demonstra-se descabida a cobrança dos arrematantes por comissões correspondentes à remuneração dos serviços prestados pela plataforma online.

Estabelece o art. 54 da Lei 8.666/93 que "*Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*".

Adiante, o art. 55, inciso III do mesmo diploma legal, impõe como necessária ao contrato administrativo cláusula estabelecendo "*o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*".

Ainda, ao tratar das disposições gerais sobre licitações e contratos administrativos, a Lei de Licitações disciplina:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.



§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...] (grifo nosso)

Verifica-se que é expressa a vedação legal de obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem, **ressalvada hipótese de exploração de atividade sob o regime de concessão**, o que, evidentemente, **NÃO É O CASO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**



Nessa toada, inafastável lógica incide ao argumento do impugnante de que a empresa vencedora não presta serviço ao cidadão arrematante, pois sequer pode explorar atividade de leiloaria por ser pessoa jurídica.

Com efeito, o serviço de fornecimento de sistemas e servidores de internet como apoio ao leilão é prestado à própria administração. E pretendendo o município repassar esse custo ao cidadão há que instituir prévia e legalmente a taxa equivalente, proporcional à despesa, e não à arrematação.

Se numa primeira análise pode parecer vantajosa a ausência de qualquer despesa na obtenção dos serviços nos moldes previstos no edital impugnado, há que se considerar também que ao valorar seu lance o licitante tomará em conta a cobrança de 10% atrelada, certamente diminuindo o vulto dos recursos revertidos ao Município de Tangará do leilão.

Em contraponto, o serviço prestado pelos leiloeiros públicos regulamentado pelo Decreto 21.981/1932 possui limitação de comissão a 5% na alienação de bens públicos, dispensando-se, inclusive, procedimento licitatório para contratação, mediante escala de profissionais definida pela Junta Comercial:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

[...]

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Art. 24 [...]

Parágrafo Único: **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (grifo nosso)

É certo que incumbe ao gestor público dentro de sua discricionariedade fazer um juízo de qual modalidade de leilão é a mais adequada para alienação dos bens que não mais servem à municipalidade, optando pela forma administrativa, conduzido por servidor especialmente designado, ou, então, delegando a atividade a leiloeiro público. E nenhuma dessas opções exclui a possibilidade de utilização de plataformas de leilão online.

No presente caso, eleito o leilão administrativo, ainda que lícita a contratação de serviços de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação web para venda de bens do município, afigura-se ilegal a obtenção de remuneração pela empresa contratada a partir de comissões pagas por arrematantes, prática



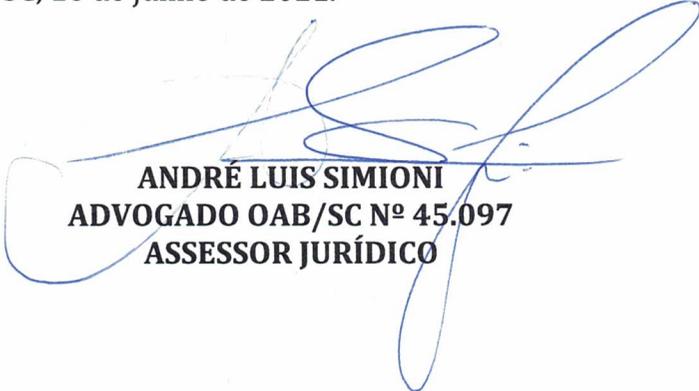
manifestamente vedada pelo §3º do art. 7º da Lei 8.666/93, o que conduz à nulidade do ato, conforme preceituado pelo §6º do mesmo artigo.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e ao provimento do recurso interposto DANIEL ELIAS GARCIA, a fim de cancelar/anular o presente processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Tangará/SC, 16 de junho de 2021.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO 062/2021 TOMADA DE PREÇO 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO.

DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Adotamos como razões de decidir, o parecer jurídico retro, julgamos procedente a impugnação protocolada por DANIEL ELIAS GARCIA, contudo, observando indícios de ilegalidade, diante do princípio da autotutela administrativa, esta Comissão decide pela ANULAÇÃO do presente procedimento licitatório.

É o nosso parecer.

Tangará SC, 16 de Junho de 2021.



Cristiane Piccinin
Pregoeira

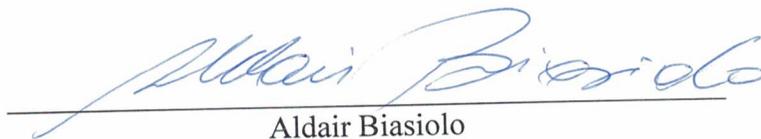
PROCESSO LICITATÓRIO 062/2021 TOMADA DE PREÇO 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO.

Adoto como razões de decidir o parecer emitido pela Assessoria Jurídica e pela Comissão Permanente de Licitações deste Município, declarando ANULADO o presente procedimento licitatório.

Diante do exposto, archive-se.

Tangará SC, 16 de Junho de 2021.



Aldair Biasiolo
Prefeito Municipal



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Rua Augusta Muller Bohner - D, 300 - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: (49) 3321-4207 -
www.tjsc.jus.br - Email: chapeco.fazenda2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5029163-08.2021.8.24.0018/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida por DANIEL ELIAS GARCIA em face do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC.

Sustenta o autor que o Município fez a abertura de um procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 92/2021) para a "*contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via Web*".

Assevera que, muito embora o objeto da tomada de preços seja apenas a contratação de uma empresa para o fornecimento de plataforma tecnológica, a descrição dos serviços a serem prestados e a remuneração prevista revelam violação a preceitos da ordem pública, da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse íterim, pontua que o edital prevê a contratação de empresa não apenas para o fornecimento de tecnologia, mas também para o desempenho de várias atividades exclusivas de leiloeiros, tais como as de execução do sistema de lances automáticos, de divulgação online dos bens, de coleta de informações pessoais e de certificação desses dados e de cobrança de valores dos arrematantes.

Argumenta que, ainda que o Edital anteveja a designação de servidor para o desempenho da função de leiloeiro (o que eximiria a cobrança de taxas aos arrematantes, visto que o servidor já seria remunerado pela sua função pública), o Edital prevê a cobrança, pela empresa, de taxa de comissão de até 8% de cada lote, que é percentual acima do teto previsto no Decreto nº 21.981/1932, inclusive.

Sem contar que, segundo afirma, a designação de servidor para atuar como leiloeiro é ilícita, uma vez que contraria a Lei nº 13.138/2015, a qual institui que compete privativamente ao leiloeiro público devidamente credenciado realizar a hasta pública de bens.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Discorre que a modalidade licitatória escolhida é indevida, porquanto a Tomada de Preços se presta somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, não se aplicando ao caso a exceção prevista no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, pois o trabalho a ser prestado é comum, de acordo com técnicas usuais no mercado.

Narra que, por ser leiloeiro público e possuir interesse em concorrer, o autor impugnou o processo licitatório, porém, a Comissão de Licitações rejeitou sua insurgência no dia 21.06.2021, ratificando o instrumento convocatório impugnado e homologando, no dia 22.06.2021, a licitação, concedendo o contrato administrativo à empresa Superbid Webservices Ltda.

Aduz que tal forma de contratação é recorrente em diversos Municípios deste Estado, nos quais sempre a mesma empresa é contratada para assumir tais trabalhos. O que constitui ilicitude que vem sendo reconhecida em diversas ações judiciais, inclusive, com pareceres favoráveis do Ministério Público, o qual deve ser cientificado do processo para fins de apuração do cometimento de um eventual ato de improbidade administrativa.

Diante disso, pleiteia a concessão de tutela provisória, no afã de que se determine a suspensão do contrato administrativo celebrado e de quaisquer outros procedimentos de efeitos jurídicos decorrentes da referida Tomada de Preços.

Ao final, pede pela declaração de nulidade da Tomada de Preços e de quaisquer contratos dela decorrentes.

Distribuída a ação, foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor incluísse no polo passivo a litisconsorte necessária Superbid Webservices Ltda, bem como recolhesse as custas iniciais (Evento 4); o que foi cumprido (Evento 12).

Decido.

Da Tutela de Urgência

Consoante positivado no art. 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Ademais, conforme registrado no § 3º do mesmo dispositivo, "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Ou seja, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que haja o preenchimento de três requisitos específicos, a dizer: **a)** a probabilidade do direito invocado (*fumus boni juris*); **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e; **c)** a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Afirma o autor a ilegalidade de processo licitatório envidado pelo Município de Chapecó/SC para a contratação de plataforma digital para transações decorrentes de leilões eletrônicos públicos, porquanto, além de ter havido a escolha incorreta da modalidade licitatória, a atuação da empresa supostamente invadiria as funções privativas dos leiloeiros públicos e geraria gastos indevidos.

A discussão diz respeito ao Edital de Tomada de Preços nº 92/2021, do Município de Chapecó/SC, que tem por objeto a "*contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via Web*" (Evento 1, Anexo 7).

Lançado o Edital, a empresa Superbid Webservices apresentou a sua proposta de preços, ofertando, pelos seus serviços, a cobrança aos arrematantes de um percentual de 5% (cinco por cento) sobre cada lote ou item arrematado junto aos leilões a serem realizados pela sua plataforma (Evento 1, Anexo 14, p. 10 a 11).

No dia 21.06.2021 foi realizada a abertura dos envelopes e a empresa Superbid, única concorrente, foi declarada a vencedora do certame, em vista da sua proposta de cobrança de 5% (cinco por cento) acima referida (Evento 1, Anexo 14, p. 15 a 16).

Ato contínuo, entre os dias 15.09.2021 e 17.09.2021 os representantes do Município e da empresa lançaram suas respectivas assinaturas digitais sobre o Contrato Administrativo nº 116/2021 (Evento 1, Anexo 15).

Adianta-se que, em análise prelibatória, prospera o pedido de tutela ventilado pelo autor nos presentes autos. Explico:

De início, imperioso consignar que o mero fato de que o procedimento licitatório já foi concluído e que o contrato administrativo já foi assinado não implica em falta de interesse de agir, porquanto, havendo nulidade no Edital, inválidos são todos seus atos posteriores, conforme enunciado de julgado bastante didático, cujas razões reproduzo, para evitar tautologia:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS VISANDO A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO-MONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS EM JARAGUÁ DO SUL - SENTENÇA

5029163-08.2021.8.24.0018

310021270066.V38



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINGUINDO O PROCESSO, POR CONTA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IMPROPRIEDADE - PERDA DO OBJETO INOCORRENTE [...] "1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). "2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)' (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.007927-7, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 23-7-2013). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.048164-4, de Jaraguá do Sul, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-04-2014).

Ademais, importante registrar que, *prima facie*, não subsiste efetiva irregularidade na designação de servidor para a realização das hastas públicas, como sugerido pelo autor, em vista do teor do art. 53, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. [...].

Em que pese os argumentos lançados na inicial, a princípio não houve revogação, mesmo que tácita, a mencionado dispositivo pela Lei nº 13.138/2015, que modificou a redação do art. 19 do Decreto nº 21.981/1932, tendo em vista que tal disposição caminha a par daquela instituída pela Lei nº 8.666/1993, que é lei especial que regula as modalidades licitatórias (art. 2º, § 2º, LINDB).

De todo modo, há que se reconhecer, em exame não exauriente, que há vícios quanto a algumas das atribuições incumbidas à empresa, as quais são privativas dos leiloeiros, a teor do disposto no Decreto nº 21.981/1932, tais como aquelas dispostas no item 3 do Anexo I do Edital, de cadastro, coleta e certificação de dados (arts. 31 a 33), assim como de divulgação dos bens (art. 38), de lances/vendas (art. 19) e de cobrança de taxa de comissão (art. 22, "f", art. 24 e art. 42, § 2º).

Há também que se reconhecer vício quanto a forma de cobrança que é envidada em virtude do procedimento licitatório. A uma porque não é proporcional ao Município cobrar taxa de comissão por serviço que deveria ser formalmente prestado por servidor público do Município, que já é remunerado pelo exercício da sua função pública. A duas porque não é razoável pagar para a empresa uma taxa de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

comissão por cada bem arrematado, pois, além de tal comissão ser devida a leiloeiro (pessoa física), a contratação oriunda de procedimento licitatório deve ocorrer por um preço certo.

Se a empresa está sendo contratada tão somente para o fornecimento de tecnologia e não como leiloeira, ela deve receber pela licença de seu produto, não por cada uma das arrematações, que são gerenciadas pelo leiloeiro.

Com efeito, a forma como elaborado o contrato põe em cheque qual será a efetiva participação de tal servidor público, já que quem receberá remuneração variável pela venda será a própria empresa.

Além do mais, causa espécie a disposição contida no item 7.2 do Edital de que "a proposta deverá ser realizada com base em percentual que a licitante se propõe a cobrar dos arrematantes, a ser calculado sobre cada lote, limitando-se ao percentual máximo de 8% (oito por cento)", ao passo em que o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 prevê que a taxa de comissão não poderá superar o percentual de 5% (cinco por cento). Veja-se:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ou seja, além de inexistir, a princípio, qualquer lastro para o pagamento de taxa de comissão à empresa, o Município réu proporciona a ela a cobrança de valores que exorbitam aos limites legais.

Tais constatações, por ora, são suficientes para aferir a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Evidente a urgência, uma vez que manter um contrato administrativo oriundo de procedimento licitatório nulo implicaria graves prejuízos aos Princípios da Administração Pública e à própria sociedade.

Sem qualquer risco de irreversibilidade da decisão, conquanto, em caso de eventual improcedência, o contrato firmado poderá retomar os seus efeitos.

Ante o exposto:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

1. Preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, para determinar a **suspensão** do Contrato Administrativo nº 116/2021, firmado entre o Município de Chapecó/SC e a empresa Superbid Webservices Ltda em razão da Tomada de Preços nº 92/2021.

1.1. Intimem-se as rés, **com urgência**, para que tomem as providências legais, sob as penas da lei.

2. Recebo a inicial, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

2.1. **Ao Cartório** para que inclua no polo passivo a empresa Superbid Webservices Ltda, qualificada na emenda do Evento 12.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, considerando o conteúdo do Ofício PGM nº 0139/2016, o qual declara o desinteresse e limitações do Município na realização de acordo.

3.1. Destaque-se, por todo modo, que as partes poderão transacionar na via extrajudicial, submetendo acordo escrito para homologação por este Juízo.

3.2. Ademais, não há óbices para que um novo ato seja designado para uma data futura, desde que haja manifestação favorável por ambas as partes.

4. Citem-se as partes requeridas para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responderem ao pedido inicial (arts. 183 e 335 do CPC).

5. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Por derradeiro, abra-se vista ao Ministério Público, tendo por conta a alegação constante na peça inicial de suposto cometimento pelos envolvidos de atos que importaram em improbidade administrativa.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Documento eletrônico assinado por **LIZANDRA PINTO DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021270066v38** e do código CRC **d0a1f8bf**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIZANDRA PINTO DE SOUZA

Data e Hora: 11/11/2021, às 6:46:8

5029163-08.2021.8.24.0018

310021270066 .V38



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Email: no-reply-eproc@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002700-17.2021.8.21.0049/RS

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PALMITINHO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apreciar pedido liminar para cancelamento de leilão, aprazado para amanhã de manhã, dia 03 de setembro de 2021, às 10h, assim como tutela antecipada com a finalidade de determinar a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do Processo de Pregão Presencial nº 18/2019 do Município de Palmitinho/RS, contrato já celebrado, especialmente o leilão designado para o dia 03/09/2021, às 10:00 horas

Relatei brevemente. Decido.

A concessão da tutela de urgência é admitida nos casos em que houver *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300 CPC) e exige-se que, por meio de prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança da alegação do autor

Registro, inicialmente, que causa estranheza, a esta Magistrada, a interposição, no plantão judicial, menos de 24 horas da realização do referido leilão, da presente petição.

Trata-se de caso complexo e que demanda intervenção ministerial, oitiva da parte contrária e também, primordialmente, tempo hábil para análise da questão. Ainda, registro que a signatária está atuando em regime de substituição, de uma semana, não sendo a Magistrada titular que julgará o feito.

Contudo, em análise em sede de cognição sumária, na espécie, verifica-se que o réu fez abertura de procedimento licitatório – Pregão Presencial 18/2019, para a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais, para a venda de bens do Município de Palmitinho, com utilização de recurso de tecnologia da informação, por meio de plataforma via WEB.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

O que vem ocorrendo, além de não ser contratado um leiloeiro público e cadastrado, o que é questionável, é também o fato de a cobrança dos arrematantes ser do percentual de 10%, e não de 5%, percentual normalmente cobrado pelos arrematantes públicos, o que poderia configurar prejuízo desnecessário ao ente público.

Permitir-se a continuidade do procedimento contratual com a realização dos leilões nos moldes propostos, com talvez uma anulação posterior, pode implicar risco à segurança jurídica da administração pública e dos possíveis arrematantes, mormente se considerados os argumentos robustos da parte autora.

Assim, em sede de cognição sumária e, analisados os argumentos da parte autora, até mesmo para se evitar perda do objeto, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO, marcado para ser realizado no dia de amanhã.

Quanto aos demais pedidos em sede de tutela de urgência, até por não serem hipótese de plantão, postergo análise para depois do contraditório e da vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

No primeiro horário do início do expediente, remeta-se ao Magistrado titular, para as providências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LISIANE CESCION CASTELLI**, em 3/9/2021, às 7:10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010747757v3** e o código CRC **150d7fb1**.

5002700-17.2021.8.21.0049

10010747757.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

Rua Vidal Ramos Junior, 82 - Bairro: Centro - CEP: 88590-000 - Fone: (49) 3543-5312 - Email:
anita.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001097-63.2021.8.24.0003/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *ação declaratória de nulidade de ato administrativo* ajuizada por **DANIEL ELIAS GARCIA** contra o **MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC**, objetivando a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do processo licitatório n. 034/2021, realizado na modalidade tomada de preços (n. 003/2021), por suposta violação dos preceitos legais da leiloeira (Decreto n. 21.981/1932 e Lei n. 13.138/2015).

Aduziu, ainda, suposta violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, já que o Município requerido por meio do procedimento buscou à contratação de empresa especializada do ramo da tecnologia da informação, visando à promoção de divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via *web*, para venda de bens do Município, com pagamento de comissão de até 10% (dez por cento).

É o breve relatório.

Decido o pedido urgente.

O artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita que o juiz, a requerimento da parte, conceda tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além dos pressupostos detalhados acima, a tutela de urgência antecipada ainda exige a reversibilidade da medida, requisito que comporta temperamentos, à luz da proporcionalidade, dada a possibilidade da irreversibilidade também decorrente do indeferimento da medida.

Do processo licitatório em discussão, é possível verificar que o objeto e a forma de pagamento foram estabelecidos nos seguintes termos (evento 1 - DOCUMENTACAO6):

5001097-63.2021.8.24.0003

310018079954.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

1 - OBJETO

1.1 - Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de ANITA GARIBALDI - SC.

1.2 - O procedimento licitatório e a contratação que dele resultar obedecerão, integralmente, às normas constantes da Lei nº 8.666/93 e suas modificações, bem como a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

(...)

8 - ENVELOPE IV – PROPOSTA DE PREÇO

8.1 - A proposta de preço deverá ser apresentada em 01 (uma) via, em envelope fechado, conforme modelo constante do Anexo III, do presente Edital.

8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento).

Em uma análise sumária, a despeito do objeto ser a contratação de empresa para promoção e divulgação de leilão público eletrônico, sendo que os leilões seriam realizados por servidor municipal, nota-se que a própria empresa vencedora do certame cobrará percentual dos arrematantes, demonstrando, a princípio, que praticaria atos do próprio leilão.

Para além disso, corrobora-se a essa conclusão quando se observa os critérios técnicos para habilitação, principalmente dos mecanismos de disputa, em que a empresa vencedora precisa dispor de um sistema com lances automáticos, acompanhamento em tempo real e tempo extra, de modo que o servidor municipal não é a pessoa atuante do ato, simplesmente mero expectador, conforme julgamento de pedido de impugnação do edital formulado pelo autor (Evento 1, DOCUMENTACAO7).

Veja a letra "B" do item 6, do edital licitatório divulgado pelo município local (evento 1 - DOCUMENTACAO6):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

B) MECANISMOS DA DISPUTA

B.1) TEMPO REAL - Mecanismo que permita captação de lances e acompanhamento online dos certames, com visualização da evolução das ofertas de modo que o processo de alienação dos bens seja totalmente público e transparente.

B.2) TEMPO EXTRA - Mecanismo que conceda “tempo extra” toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances e seja estimulada a concorrência entre os participantes.

B.3) LANCES AUTOMÁTICOS - Mecanismo que proporcione a programação de “lances automáticos” até um limite máximo pré-determinado pelos ofertantes. Uma vez estabelecido o “lance automático”, caso outro participante ofereça um lance superior, o sistema deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame.

Ademais, ainda que em uma análise superficial, revela-se verdadeira discrepância em relação aos valores previstos na lei que regulamenta a profissão de leiloeiro e no edital, já que este último prevê o patamar máximo de 10% do valor da venda em favor da empresa ganhadora, ao passo que o valor cobrado por leiloeiros em geral é 5%, conforme ordinariamente ocorre nas vendas realizadas também de forma judicial.

Ademais, não se desconhece a previsão contida no art. 53, § 2º da Lei n. 8.666/1993, que fixa o percentual de 5% como patamar mínimo. A fixação de percentual superior, contudo, somente pode se justificar quando houver maior dificuldade ou especificidade nos bens a serem alienados.

Assim, independentemente do valor contratado pela empresa vencedora no certame, a disposição no edital suscita dúvidas quanto à legalidade da estipulação.

Por outro lado, ressalto que a tese da parte autora no sentido de que apenas o leiloeiro público pode realizar a venda de bens públicos, a princípio, não contém fundamento. Isso porque, o art. 19 do Decreto n. 21.981/1932 já previa, em sua redação original, que "*Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão*". Essa competência privativa, entretanto, não se confunde com competência exclusiva, conforme lição de José Afonso da Silva:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

*Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) **privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação** (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos); **a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação;** (...). (Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 485)*

Destarte, ao contrário do que propõe, não há falar que essa exclusividade teria sido a intenção da Lei n. 13.138/2015, já que a alteração por ela introduzida na redação do art. 19 do decreto foi voltada apenas a atualizá-lo, permitindo aos leiloeiros a utilização de meios virtuais, mantendo-se a expressão "privativamente" da redação original.

Todavia, tal contratação deverá voltar-se exclusivamente ao fornecimento de meios para que os servidores públicos delegados realizem tal encargo, o que parece não ter sido observado no caso em concreto.

De todo modo, referido fundamento não desnatura os vícios suscitados no processo licitatório realizado pela parte requerida, sendo, pois, suficientes para o acatamento da medida liminar (probabilidade do direito).

Verifica-se, por fim, que também está presente o risco de dano, porquanto o certame está possivelmente eivado de ilegalidade, podendo trazer prejuízos aos arrematantes em caso de reconhecimento de posterior nulidade.

Quantos aos demais pontos impugnados, reservo para examiná-los oportunamente, quando proporcionados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. Assim, pelo exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência postulada para determinar a suspensão do contrato celebrado e de quaisquer outros procedimentos de efeitos jurídicos decorrentes do Processo Licitatório nº 034/2021 - Tomada de Preços nº 003/2021, do Município de Anita Garibaldi/SC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em relação aos presentes autos, pois se sabe que a parte ré não oferece qualquer acordo em casos como este.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

3. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art. 7, Lei 12.153/09).
4. Após, suscitadas preliminares, dê-se vista ao autor.
5. Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
6. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310018079954v17** e do código CRC **371d0724**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Data e Hora: 19/8/2021, às 18:7:10

5001097-63.2021.8.24.0003

310018079954.V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Rua 31 de Maio, 543 - Bairro: Centro - CEP: 99600000 - Fone: (54) 3362-1288 - Email:
frnonoaijud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001425-69.2020.8.21.0113/RS

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por Daniel Elias Garcia em face do Município de Trindade do Sul.

O autor alega que o ente demandado realizou a abertura de procedimento licitatório Edital nº 38 - Tomada de Preços nº 04/2020, objetivando a contratação de empresa a que “fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Trindade do Sul/SC”.

Segundo consta no aludido edital e informado pelo demandante os leilões serão realizados por servidor do Município de Trindade do Sul, especialmente designado para este fim. Todavia, sustenta o requerente que a descrição dos serviços a serem contratados e a sua forma remuneratória violam a legalidade e a moralidade, além de invadirem atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos, como é o caso do autor.

Afirma que a Associação Brasileira dos Leiloeiros e Entidades (ASBRALE) impugnou o referido processo licitatório, entretanto a Comissão de Licitações simplesmente o ignorou, prosseguindo com a abertura dos envelopes e declarando vencedora a empresa Superbid Webservices Ltda, com uma proposta de 10% de comissão sobre o valor da arrematação do leilão. Alega o autor que a falta de resposta por parte da Comissão gera a nulidade de todos os atos posteriores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Além disso, o requerente assevera que o edital prevê que a empresa contratada executará lances automáticos, dispensando leiloeiro, que fará a divulgação do bem, o cadastro e coleta de informações, bem como a certificação, atividades estas que são exclusivas do leiloeiro.

Sustenta o demandante que o valor geralmente cobrado pelos leiloeiros aos arrematantes é de 5%, estando incluso em seus serviços a expertise da venda pública, inclusive online e por plataformas eletrônicas, ao passo que o município demandado está contratando, em tese, apenas a plataforma e cobrando do cidadão arrematante o percentual de 10%.

O autor ainda questiona que se “o Município realizará o leilão por servidor e estaria apenas contratando plataforma eletrônica para a sua viabilização, por qual motivo a Administração Pública estaria autorizando essa empresa a fazer cobrança diretamente do cidadão?” Assevera que uma “plataforma eletrônica que presta serviços à Prefeitura, deve cobrar do Município pela prestação de seus serviços” e não do arrematante, pois tal cobrança de comissão só pode ser realizada por leiloeiro.

Diante de tais considerações, o requerente postulou a suspensão, em sede liminar, dos efeitos jurídicos decorrentes do Processo de Tomada de Preços nº 04/2020 do Município de Trindade do Sul, RS, inclusive de possíveis contratos já celebrados, em decorrência da violação dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, da proteção do bem de todos e da não observância dos requisitos para a cobrança da taxa de serviços públicos.

Ao final, postulou a declaração da nulidade da Tomada de Preços nº 04/2020 e de todos os atos ou contratos dela decorrentes.

A inicial foi recebida e postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação da parte ré (Evento 9).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Intimado, o Ministério Público apenas informou que aguardaria o deslinde do feito para eventualmente adotar as medidas que entender cabíveis (Evento 17).

Devidamente citado, o Município apresentou contestação alegando que o objeto da licitação era tão somente a contratação de empresa para fornecer recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e não de serviço de leiloeiro, o que atende ao primado da eficiência administrativa, não havendo razões para a suspensão, na medida em que os atos foram praticados dentro da legalidade. Sendo assim, postulou pelo julgamento de improcedência (Evento 29).

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica, juntando, inclusive, cópias de decisões de outras juízos relativas a casos semelhantes ao que ora se analisa (Evento 33).

É o relato.

Decido.

Segundo o Código de Processo Civil “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*” (CPC, art. 300).

Entendo que em sede de cognição sumária se faz presente a probabilidade do direito. Explico.

O processo licitatório Tomada de Preços n. 04/2020 aberto pelo ente demandado prevê em seu anexo I o modelo do contrato a ser celebrado entre o ente municipal e a empresa vencedora, o qual estabelece a seguinte diretriz acerca do objeto do certame (Evento 1, OUT6, fl. 18).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1 - As partes celebram o presente contrato visando o fornecimento, pela CONTRATADA, de recursos de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via *web* ("plataforma"), para venda de bens do CONTRATANTE.

Em analisando tão somente o objeto não se verifica irregularidades, em linha de princípio, uma vez que a empresa contratada serviria tão somente para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública, que no caso seria um servidor do Município especialmente designado para esse fim e nomeado por Decreto, conforme preconiza o art. 53 da Lei 8.666/93 e estatuído no item 1.3 do procedimento licitatório em análise.

Lei 8.666/93, Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

1.3 - Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Trindade do Sul/RS, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.

Todavia, no que se refere à forma de pagamento e as atividades exercidas pela empresa contratada pairam suspeitas sobre até que ponto o terceiro vencedor serviria tão somente como auxílio ao serviço de leiloeiro realizado pelo servidor ou efetivamente exerceria propriamente a prática da leiloaria, sem, no entanto, estar devidamente habilitado para o exercício de tal atividade. Vejamos.

A cláusula III do contrato estabelece que o preço da arrematação deverá ser pago pelos arrematantes diretamente à empresa contratada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

CLÁUSULA III - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

3.1 - Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a ___% (_____ por cento) do preço de arrematação dos bens.

3.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.

3.3 - A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via email.

Ocorre que tal previsão de taxa de comissão é prevista aos leiloeiros, consoante estabelece o art. 24 do Decreto n. 21.981/31.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ademais, o ente público ao contratar um serviço precisa passar pelos procedimentos de empenho e realização de despesas, não se admitindo que no objeto da licitação seja incluída a obtenção de recursos financeiros para a sua execução, como ocorre no caso em apreço, na medida em que há previsão no contrato de que a empresa vencedora obterá recursos financeiros por meio dos arrematantes, o que, em tese, esbarra na vedação constante no art. 7º, §3º da Lei 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Ainda que, em verdade se tratasse de concessão de serviço público, o que é excepcionado pelo art. 7º, §3º da Lei 8.666/93, tal situação restaria igualmente vedada, uma vez que a atividade de leiloaria é privativa dos leiloeiros públicos, não podendo ser delegada por mero contrato a terceiro que sequer exerce legalmente a profissão com registro na Junta Comercial, como determina o art. 1º do Decreto n. 21.981/31.

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Nesse respeito, trago à lume os comentários de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Editora Dialética, 2012):

A Lei autoriza que o Leilão seja executado através de agente da própria Administração ou por leiloeiro público. O leiloeiro público é tratado em legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Dec. Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. As regras acerca de sua atividade, inclusive sua remuneração, estão previstas na lei pertinente. Não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer, a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.

Nesse sentido, tem-se decisão do TJRJ:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR AJUIZADA POR LEILOEIRO PÚBLICO EM FACE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA. AUTOR ALEGA QUE FOI INDEVIDAMENTE PUNIDO PELA JUCERJA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA DAS NORMAS QUE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

*REGULAMENTAM A PROFISSÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO. AFIRMA QUE POSSUI CONTRATO COM A EMPRESA 2007 ATA, DESDE 08/04/2009, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE VEÍCULOS QUE ESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DA REFERIDA EMPRESA, A QUAL, POR SUA VEZ, POSSUI CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM O DETRAN. PRETENDE OBSTAR A APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES OU QUALQUER OUTRA PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR POR PARTE DA JUCERJA EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE REALIZADA NO LEILÃO. SUSTENTA QUE PARA SUA CONTRATAÇÃO PELA EMPRESA 2007 ATA FORAM OBSERVADAS TODAS AS EXIGÊNCIA LEGAIS E QUE NÃO DELEGOU QUALQUER ATO DE LEILOEIRO PARA A EMPRESA 2007 ATA. REQUER, AO FINAL, SEJA DECLARADA A LICITUDE DOS ATOS PRETÉRITOS REALIZADOS E DOS FUTUROS A EFETIVAR EM CUMPRIMENTO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA 2007 ATA, BEM COMO SEJA CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE LHE SEJA GARANTIDO O DIREITO DE CUMPRIR O CONTRATO FIRMADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 4.000,00. APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. PROVA DOCUMENTAL, EM ESPECIAL CONTRATOS FIRMADOS QUER PELA EMPRESA 2007 ATA COM O DETRAN-RJ QUER PELO AUTOR COM A EMPRESA REFERIDA, COMPROVANDO QUE O AUTOR DELEGOU PARA A EMPRESA ATOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO, CONFIRMANDO O ACERTO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JUCERJ, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM QUALQUER MÁCULA DE ILEGALIDADE. **INFRINGÊNCIA AO ART. 11 do Dec. 21.981/1932 (O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delega-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.) QUE JUSTIFICA A PUNIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Leiloeiro Público nomeado para a realização de leilões de 500 veículos a ocorrer em 01 e 02 de dezembro de 2011. Afirma que foi contratado em abril de 2009 pela Empresa 2007 ATA para realizar leilões de veículos, os quais se encontravam sob a responsabilidade da referida empresa, por força de contrato firmado entre esta e o DETRAN/RJ. Aduz ter sido surpreendido em meados de 2010 com a comunicação acerca de instauração de procedimento administrativo pela JUCERJA a fim de apurar eventual infração disciplinar incompatível com a profissão de leiloeiro. Informa que a suposta conduta indevida a si imputada decorreria da prestação do serviço por intermédio de pessoa jurídica, a Empresa ATA; que em 24.10.2011 foi proferida decisão aplicando multa pecuniária ao Autor equivalente a 5% do valor da caução prestada; que para sua contratação foram observadas todas as exigências legais, não tendo havido delegação de suas funções de leiloeiro e que nem há possibilidade de efetuar contratação de leiloeiro de forma diversa da praticada. Afirma estar impedido de atuar nestes leilões por ter sido indevidamente punido por fatos relacionado aos leilões do DETRAN/RJ. Requer, ao final, seja declarada a licitude dos atos pretéritos e futuros realizados em decorrência do cumprimento do contrato firmado com a Empresa 2007 ATA, bem como seja concedida a tutela antecipada para garantir o direito de cumprir o contrato firmado. Sentença de improcedência do pedido. O Juízo considerou que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas decisões administrativas tomadas por outros órgãos fiscalizadores, salvo para afastar eventuais nulidades ou ofensa ao devido processo legal; que no caso, restou comprovado que no processo*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

*administrativo foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por último, que restou demonstrado que o Autor violou o disposto no artigo 11, do Decreto nº 21.981/32, ao delegar funções privativas de leiloeiro para serem exercidas pela empresa 2007 ATA. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da sentença. [...] Não assiste razão ao Apelante. Inicialmente rejeita-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que ausentes seus pressupostos como adiante se verá. **Correta a sentença quando confirmou a decisão administrativa da Junta Comercial que aplicou penalidade ao réu, leiloeiro oficial, por ter exercido a atividade privativa de leiloeiro (no caso, leilão de automóvel de pátio do Detran) por intermédio de pessoa jurídica (ATA 2007), desta forma infringindo o art. 11 do Dec. 21.981/1932 (O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.) Efetivamente, dentre as atividades a serem exercidas pessoal e privativamente pelo Leiloeiro Público destacam-se aquelas disciplinadas no art. 19 do Decreto 21.981/32, in verbis: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). Igualmente, no art. 36, do referido Decreto 21.981/32, constam as proibições, ou seja: É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição: 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais; b) sob pena de multa de 2:000\$000: Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular. Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões. Verifico a existência de contrato de mandato entre a empresa 2007 ATA e o autor, cujas cláusulas corroboram o fato de o leiloeiro ter agido como mandatário da Empresa 2007 ATA. Ressalte-se que a contratação da Empresa Ata se deu para a prestação de serviços de remoção de veículos, implantação e operação de depósito e leilões no Estado do Rio de Janeiro, sendo que restou claro que a Empresa 2007 ATA nomeou o autor como mandatário para a realização do Leilão dos veículos. Ocorre que o Decreto 21.981/32, que rege a profissão de Leiloeiro, teve clara preocupação de que a leiloaria fosse exercida pessoalmente e privativamente por leiloeiros regularmente matriculados no Registro do Comércio. Igualmente a Instrução normativa nº 113, de 28/04/2010, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Secretaria de Comércio e Serviços e Departamento Nacional de Registro do Comércio, em seus artigos 1º e 2º, dispõe competir PESSOAL E PRIVATIVAMENTE ao leiloeiro a venda em hasta pública ou leilão (fls.***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

138/148-índice 000138/000148). Mas, conforme apurado em processo administrativo, tais regras não foram observadas. Ressalte-se que o processo administrativo instaurado para investigar a conduta do autor foi conduzido com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo o autor sido notificado, apresentado a sua defesa e recurso administrativo. Em relação à competência da JUCERJA para a aplicação da penalidade tal como posta, esta se encontra prevista no Art. 16, "a", do Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro. **No caso, ao invés de o leiloeiro atuar de forma autônoma, ou até com o auxílio de alguma empresa para fins de atividades acessórias, restou comprovado que foi a empresa "2007 ATA" que se utilizou dos serviços de pregão do leiloeiro, ora autor, para realizar os leilões de veículos. Restou comprovado que cabia à sociedade privada a organização dos leilões, inclusive se responsabilizando por eventuais indenizações devidas aos arrematantes, e ao leiloeiro competia o pregão, caracterizando flagrante violação à atividade de leiloaria. Nada impede que o Poder Público exerça pessoalmente, ou delegue, as atividades acessórias, por ex., a guarda e conservação dos veículos apreendidos, entretanto, as atividades próprias do leilão jamais podem ser delegadas, uma vez que envolve responsabilidades conferidas ao leiloeiro pelo ato oficial da matrícula. No caso em tela o leiloeiro participou voluntária e conscientemente dos leilões através de intermediário, em desacordo com as normas aplicáveis à Profissão. No tocante à motivação dos atos, não há qualquer vício que possa invalidá-los, uma vez que, no relatório de fls. 326/327 e voto de fls. 328 (índice 000330), estão perfeitamente explicitados os atos que foram objeto de apuração pela JUCERJA, bem como a fundamentação legal para a aplicação da penalidade. Ressalte-se que a decisão sugerida no PARECER DNRC/COJUR/MAM nº 162/2011, de fls. 428/431 (índice 000433/000439), restou integralmente acolhida pelo Sr. Secretário de Comércio e Serviço, para o fim de negar provimento ao recurso administrativo manejado pelo autor, mantendo hígida a decisão de primeiro grau, aplicada pela JUCERJA (cf. fls. 432/433-índice 000440/000441)). O contrato firmado entre o DETRAN/RJ e a empresa ATA ç Inovação em Serviços Técnicos e Operacionais em Pátio e para Depósito de Veículos LTDA. possui em seu objeto o gerenciamento do "Leilão", cuja prerrogativa é exclusiva de leiloeiro público, ofendendo o art. 11 do Decreto nº 21.981/1932 que dispõe: "O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional.", preceito que teria sido violado pelo autor, que atuava intermediado pela empresa 2007 ATA, e em nome desta. De igual forma, teria sido descumprido pelo autor o artigo 7º da Instrução normativa nº 113/10, editada pelo Diretor do Departamento de Registro do Comércio ç DNRC ç, o qual dispõe que "É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem as delegar, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.". Compulsando o contrato realizado entre o autor/leiloeiro público e a sociedade empresária, tendo por objeto contratual a "nomeação do mandatário para a realização de leilão", foram especificadas algumas obrigações do leiloeiro, tal como realizar os leilões nos locais definidos pela mandante, obedecer ao valor mínimo do bem, emitir notas fiscais e manter sigilo dos serviços contratados, conforme a cláusula segunda. Em análise à documentação apresentada pelo DETRAN/RJ, este afirma às fls. 495 (índice 000505) que "havia a previsão para a realização de leilão dos veículos não retirados pelos seus proprietários" pela empresa "2007 ATA". **Portanto, verifica-se que cabia à sociedade privada a****



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

organização dos leilões, inclusive se responsabilizando por eventuais indenizações devidas aos arrematantes, e ao leiloeiro competia o pregão, o que configura violação à atividade de leiloaria. Na forma como efetuado o contrato, o leiloeiro, ora apelante não tem ingerência sobre o saldo das arrematações, violando frontalmente o art. 15, caput, do Dec. 21.981/32, que determina que o leiloeiro responde como fiel depositário dos saldos das arrematações. No mesmo sentido, o art. 11, inc XII, da IN DNRC 113/10, segundo o qual o leiloeiro deve prestar contas ao comitente, além do inc. XV, que determina que o leiloeiro deve disponibilizar ao comitente os valores obtidos nos leilões extrajudiciais, o que se torna inviável diante da presente situação. Por último, houve violação ao dever de independência do leiloeiro, que deve mantê-la em qualquer circunstância, conforme dispõe o art. 14, parágrafo único, da IN 113 do DNRC. Sentença que não merece reparo. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

Destarte, recaem fortes suspeitas quanto à legalidade do objeto do contrato previsto no procedimento licitatório.

Ademais, não se pode desconsiderar que o edital prevê no item 6.2 – B.3 que a empresa contratada deve ter mecanismo de lances automáticos, de modo que “caso outro participante ofereça um lance superior, o sistema deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame” (Evento 1, OUT6, fl. 08).

Assim, como bem delineado pela nobre colega, Dra. Nicolle Feller, da Comarca de Cunha Porã, o servidor municipal, que sequer foi escolhido pela municipalidade, deixa de ser figura atuante no leilão, como deveria ser, visto que, em tese, faria as vezes de leiloeiro, e passa a ser mero expectador (Evento 33, OUT2, fl. 02).

Tal circunstância, mais uma vez, denota que a empresa vencedora, em princípio, praticará atos próprios do leilão, o que é vedado, porquanto, em que pese a existência de discussões, o ente público tem duas opções ao realizar o leilão – fazê-lo por meio de servidor nomeado para tal atividade, o que é chamado de leilão administrativo, ou o leilão comum, por meio de leiloeiro público.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Carlos Pinto Coelho Motta¹, ensina que o leilão pode ser realizado por: a) leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal pertinente e condições fixadas pela Administração Pública licitante, caso em que o certame será comum; b) por agente da entidade interessada, hipótese em que o leilão será administrativo.

Em sendo feita a opção pelo leilão administrativo deverá a Administração estabelecer critérios de forma prévia para regular a atuação do servidor, não havendo que se falar em a empresa contratada ser remunerada com percentual da arrematação, passando a terceiro um ônus que seria da própria Administração, tendo em vista a escolha de um servidor para a realização do certame.

Já em se optando pelo leilão comum, com a contratação de leiloeiro público, que, inclusive, dispensa a exigência de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a escolha do leiloeiro se dará por escala de antiguidade (art. 42, Decreto n. 21.981/32), necessário observar os critérios estabelecidos no Decreto n. 21.981/32.

Além do mais, em sede de cognição sumária, o princípio da economicidade que deve primar os atos públicos também resta arrefecido, haja vista que o valor cobrado pelos leiloeiros públicos é de 5% do valor do bem arrematado, consoante prevê o art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/31, ao passo que a empresa vencedora da Tomada de Preço n. 04/2020, Superbid Webservices Ltda, apresentou como proposta de preço o valor de 10% “sobre cada lote/item arrematado nos leilões a serem realizados” (Evento 1, OUT9, fl. 11), valor este que era o máximo previsto no edital (item 8.2 – Evento 1, OUT6, fl. 10).

8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento).

Ainda que tal valor não seja pago pelo Município demandado, o que não oneraria, de certo modo, os cofres públicos, igualmente se verifica possível afronta ao princípio da economicidade, na medida em que o aumento do valor das alienações, com o percentual do valor da arrematação em 10%, poderia afastar eventuais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

compradores, gerando menores ganhos para a Administração Pública, indo na contramão do que a motivou a expedir o edital objeto da presente demanda, que é ampliar “o número de possíveis interessados na arrematação dos bens” (Evento 29, CONT1, fl. 06).

Assim, frente a uma análise perfunctória do caso, verifica-se a probabilidade do direito alegado, na medida em que existem indícios de que a empresa contratada esteja exercendo atividades próprias de leiloeiro, contrariando o princípio da legalidade e economicidade.

Igualmente se faz presente perigo de dano, haja vista que em havendo indícios de que o certame esteja eivado de vício, a sua continuidade poderá gerar prejuízos aos arrematantes, em caso de reconhecimento posterior da nulidade.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do processo licitatório de Tomada de Preços n. 04/2020, inclusive de possíveis contratos já celebrados com a empresa vencedora.**

2. Conforme se verifica no item 1 da presente decisão foi determinada a suspensão dos efeitos decorrentes da Tomada de Preços n. 04/2020, bem como dos contratos celebrados, o que pode afetar diretamente a empresa vencedora do certame - Superbid Webservices Ltda – e que não foi incluída no polo passivo da demanda.

Todavia, como a aludida decisão, bem como eventual sentença de procedência do pedido inicial desta lide poderá atingir a esfera jurídica da aludida empresa, incluo neste momento, de ofício, a empresa Superbid Webservices Ltda no polo passivo da demanda, com o fito de resguardar o devido processo legal e direito de defesa.

Daniel Amorin Assumpção Neves², destaca que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoi

“A não formação de litisconsórcio necessário é tratada pelo art. 115, caput, do Novo CPC, que modifica a regra do art. 47, caput, do CPC/1973. Segundo o dispositivo legal, a sentença de mérito proferida sem a integração do contraditório (ou seja, a citação daquele que dever ser litisconsorte necessário, conforme constava do projeto de lei aprovado na Câmara) e nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos os que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio unitário). Nos demais casos será ineficaz apenas para os que não foram citados. Como se pode notar, o vício gerado pela ausência de formação do litisconsórcio unitário sempre se opera no plano da validade do ato (decisão de mérito nula) e do litisconsórcio simples se opera no plano da eficácia (decisão de mérito parcialmente ineficaz).”

Consigna-se, nesse sentido, que me filio ao entendimento impulsionado por Fredie Didier Jr. quando ressuscita a intervenção *iussu iudicis* prevista no Código de Processo Civil de 1939 em seu artigo 91³, assemelhando-a ao art. 47, parágrafo único, do CPC/1973⁴, correspondente ao art. 115, parágrafo único, do CPC/2015.

De acordo Didier Jr., referido tipo de intervenção nada mais é do que o ingresso de terceiro, por ordem do juiz, inclusive de ofício, em processo pendente, esclarecendo que a providência procura evitar que o réu se submeta a um processo cujo resultado possa ser impugnado por terceiro, garantido a este último o exercício da liberdade fundamental de demandar.

O instituto está em consonância com o princípio da proporcionalidade, *“pois não causa qualquer prejuízo às partes originárias e se reputa necessário como forma de proteger os direitos fundamentais”*.⁵

Nesse sentido, os Mandados de Segurança n. 24.831, 24.845, 24.846, 24.847, 24.848 e 24.849, do Supremo Tribunal Federal, julgados em 2005 por conexão, envolvendo a instalação da “CPI dos Bingos”, nos quais o Ministro Celso de Mello se valeu, expressamente, da intervenção *iussu iudicis* para trazer ao processo os líderes dos partidos governistas. Entendeu aludido Ministro que esses líderes, *“embora não fossem litisconsortes necessários, deveriam ‘ad cautelam’, participar do processo”*.⁶



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Com tais ponderações, nos termos do que dispõe a legislação e doutrina aplicáveis ao caso, não há falar em desestabilização da demanda (art. 264, *in fine*, do CPC/19 e art. 329 do CPC/2015), porquanto o juiz tem o dever de possibilitar a terceiro o direito de demandar.

Destaca-se, por outro lado, que extinguir o presente feito seria andar na contramão, pois atualmente, após a Emenda n. 45/2004, a própria Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, prevê de forma explícita o princípio da economia e celeridade processual.

Nesse sentido já decidiu o egrégio TJRS:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO USUCAPIÃO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSOS CONEXOS. VERIFICAÇÃO DE COMPOSSE PELO PRINCÍPIO DA SAISINE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NA DEMANDA DE USUCAPIÃO. APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE, CONJUNTAMENTE, HAVIA JULGADO OS FEITOS PARA FINS DE OPORTUNIZAÇÃO DOS DEMAIS COMPOSSUIDORES PARA INGRESSAR NA DEMANDA PRESCRICIONAL AQUISITIVA. Em ação de usucapião, frente ao instituto da comosse, já que, durante a concretização de parte do período aquisitivo, a posse da autora foi exercida com seus pais, já falecidos, deveria o polo ativo, além da autora, ter sido ser composto pelos demais herdeiros, seus irmãos, em litisconsórcio ativo. Não se cuidando de posse exclusiva da demandante, não há, em princípio, possibilidade de demandar isoladamente, sob pena de excluir os atos possessórios dos demais compossuidores, o que é vedado por lei, conforme previsão do artigo 1.199 do Código Civil. Tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo na ação de usucapião, e diante da discussão doutrinária acerca da obrigatoriedade na formação, sopesado, aqui, o direito de ação, que é facultativo, de bom alvitre se mostra dar oportunidade aos demais compossuidores para ingressar na lide prescricional aquisitiva, por força, principalmente, dos princípios da igualdade, proporcionalidade e celeridade processual, mormente porque o processo está amplamente instruído e já tramita há cinco anos. **O juiz tem o dever de possibilitar a terceiro o direito de demandar. Aplicação, ao caso, da intervenção iussu iudicis, instituto previsto no Código de Processo Civil de 1939, semelhante aos termos do parágrafo único do artigo 47 do Diploma de 1973.** Considerando que sorte da ação de reintegração de posse depende do resultado da ação de usucapião, verificada a prejudicialidade, de bom alvitre seja desconstituída a sentença conjunta, aplicando-se desconstituição a ambos os processos. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073080681, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 29/06/2017) (grifei)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Cumpre mencionar que, eventual decisão de procedência dos pedidos deduzidos pelo autor, adentraria, a princípio, na esfera jurídica da empresa vencedora do certame, razão pelo qual deve ser incluída no polo passivo da demanda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser *"indispensável a presença no pólo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional"* AREsp 277538-SP, Rel. Ministra Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Deste modo, consoante autorizativo no art. 115, parágrafo único, do CPC⁷, **determino a inclusão da empresa Superbid Webservices Ltda** (CNPJ n. 04.428.204/0001-89, situada na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n. 105, 4º andar, Cj. 41 e 42, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010; Telefone: (11) 4950-9400 e (49) 99980-0298; E-mail: sergio.eckert@superbid.net) **no polo passivo da ação.**

Cite-se.

3. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

4. Com a contestação, oportunize-se a réplica.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Documento assinado eletronicamente por **TARCISIO ROSENDO PAIVA, Juiz de Direito**, em 10/5/2021, às 22:21:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007726585v2** e o código CRC **0d5c8c8d**.

-
1. Motta, Carlos Pinto Coelho. In Eficácia nas Licitações e Contratos: Estudos e Comentários sobre as Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95, a Nova Modalidade do Pregão e o Pregão Eletrônico; Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 9. ed., revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 426 e 427.
 2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 10ed. - Salvador: Ed. JusPoivim, 2018, pg. 323.
 3. Art. 91 do CPC/39: "O juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância."
 4. Art. 47, parágrafo único, do CPC/1973: "[...] Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."
 5. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Podium, 2007. p. 292-296.
 6. Idem.
 7. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

5001425-69.2020.8.21.0113

10007726585 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ponte Serrada

Rua três de maio, 460 - Bairro: Centro - CEP: 89683-000 - Fone: (49)3700--9512 - Email:
ponteserrada.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000906-68.2021.8.24.0051/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de *Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência* ajuizada por **Daniel Elias Garcia** em face do **Município de Passos Maia**, já qualificados.

Aduz a parte autora, em síntese, que a parte ré, efetuou a abertura do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços 0001/2021, com o objetivo de promover a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico, com a finalidade de efetuar venda de bens do Município de Passos Maia-SC.

Relata que no edital constou que os leilões seriam realizados por meio da plataforma tecnológica da licitante vencedora, por servidor do Município réu, devidamente designado para este fim. Fundamenta que o referido procedimento licitatório fere os preceitos de ordem pública, legalidade e moralidade administrativa, bem como a descrição dos serviços constante do edital demonstra que a atividade a ser contratada está prevista nas atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos, consoante Decreto n. 21.981/1932. Salienta, também, que a "comissão" paga a empresa pelos serviços de divulgação dos leilões do município requerido afronta o interesse público.

Assevera que, embora tenha impugnado o processo licitatório em questão, teve seu pedido indeferido. Teceu comentários acerca da leiloaria, das atividades contratadas pelo requerido e previstas no processo licitatório.

Nesse contexto, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do Processo de Tomada de Preços n. 0001/2021 do Município de Passos Maia/SC, bem como de eventuais contratos já celebrados. Acostou documentos (Evento 1).

Instado, o Ministério Público exarou manifestação no Evento 13.

Brevemente relatado, **decido.**

5000906-68.2021.8.24.0051

310014143955.V27



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ponte Serrada

2. A concessão da tutela de urgência condiciona-se à demonstração dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Resta, portanto, analisar a presença dos requisitos necessários.

Em análise preliminar aos fatos e documentos acostados ao feito, verifica-se presente ao caso o requisito da probabilidade do direito alegado.

Isso porque, em que pese inexistir vedação legal para a contratação de empresas com o intuito de auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública Municipal na realização de leilões, analisando as disposições contidas no edital da licitação, verifica-se que, no caso em comento, confere-se à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive autorizando a cobrança de percentual de 10% (dez por cento) de comissão dos arrematantes.

Outrossim, válido destacar a manifestação exarada pelo Ministério Público, em ação similar que tramita na Comarca de Itapiranga/SC, sob os autos de nº 5001692-03.2020.8.24.0034 (Evento 1, DOCUMENTACAO8, p. 4/5), na qual o ente ministerial menciona que:

"[...] a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto."

Ademais, frisa-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade, como é o caso, vez que demonstrada a verossimilhança nos fatos relatados pelo autor.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a consequente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ponte Serrada

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual contrato celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda. a partir da Tomada de Preços n. 0001/2021.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, pois improfícua.

Cite-se e intime-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a empresa Superbid Webservices Ltda (endereço nos autos), na qualidade de terceira interessada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor. Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, **com urgência**.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO VINÍCIUS FINATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014143955v27** e do código CRC **b2d8f5c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO VINÍCIUS FINATO
Data e Hora: 11/5/2021, às 16:3:23

5000906-68.2021.8.24.0051

310014143955 .V27



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Rua Maranhão, 865 - Bairro: Centro - CEP: 89980--00 - Fone: (49) 3631-8500 - Email: campoere.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001412-95.2020.8.24.0013/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SALTINHO/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de "*ação declaratória de nulidade de ato administrativo*" proposta por Daniel Elias Garcia em desfavor do Município de Saltinho.

Narra que o ente réu promoveu procedimento licitatório, mais especificamente a Tomada de Preços 002/2020, visando a "*contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Saltinho-SC*".

Porém, segundo análise da parte autora, o ato é nulo, já que sustenta não ser possível a contratação de uma empresa para realização de atividades de leiloaria, já que o leiloeiro público "*é proibido de constituir sociedade de qualquer espécie*" (art. 36, a, 2º, do Decreto 21.981/1932). Arrazoa que compete privativamente ao leiloeiro público a venda em hasta pública ou público pregão, presencial ou *online* (Lei 13.138/2015).

Defende que, em que pese o ato da Administração Pública preveja que o leilão será realizado por servidor público municipal, a realidade dos fatos apresenta que, na verdade, houve delegação da atividade de leiloaria para uma empresa de tecnologia, o que vai de encontro à legislação. Esclareceu que, embora seja possível a contratação de empresas de tecnologia pelo leiloeiro público, a contratação restringe-se ao desenvolvimento/criação de site para realização de serviço, contudo, o contrário não é admissível, ou seja, não pode a empresa de tecnologia ultrapassar os ditames legais e exercer a atividade de leiloeiro.

Sustenta a parte autora que, com o pretexto de contratar a plataforma para divulgação e registro dos lances do leilão, o ente réu, na verdade, delegou toda a atividade da leiloaria para a empresa de plataforma, com cobrança de valor superior ao ordinariamente cobrado de arrematantes por leiloeiros em geral.

Pondera que se servidor irá atuar como leiloeiro e que a empresa prestará mero serviço de oferta de plataforma eletrônica, essa atuação do servidor como leiloeiro não é possível depois da Lei 13.138/2015. Ainda que fosse possível a Administração utilizar servidor para o ato do leilão, o serviço não pode ser cobrado sem previsão legal, vez que a cobrança por serviço público específico e divisível é feita mediante taxa. Descabe, segundo a parte autora, falar em preço público, porque não se trata de serviço ao cidadão, mas sim



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

serviço ao ente público. Ademais, nessa última hipótese, o valor teria que ser equivalente ao valor do serviço, e não percentual sobre o bem, vez que apenas os impostos podem ser fonte de renda ao poder público.

Requer: (i) em sede liminar, a suspensão dos procedimentos de contratação ou do contrato, acaso celebrado, relativos à Tomada de Preços n. 02/2020 do Município de Saltinho; (ii) a declaração de nulidade da Tomada de Preços n. 02/2020 e de todos os atos e contratos dela decorrentes; (iii) a cientificação do Ministério Público para apuração de eventual improbidade.

É o breve relato.

Passo à análise do pedido liminar.

No caso em apreço, por não verificar nenhuma das hipóteses para caracterização de medida cautelar, tenho que o pleito se coaduna com a tutela provisória de urgência. Assim, é necessária a comprovação da probabilidade do direito, do perigo de dano e da reversibilidade da medida (este último somente em caso de tutela satisfativa).

Quando se fala em probabilidade do direito, deve ser analisada em dois planos, conforme lição de DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 596)

Já quanto ao perigo de demora, deve ser avaliado conforme o seguinte:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição de direito. Além disso o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 597)

Ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito se encontra configurada, embora não seja por acatamento a todos os argumentos trazidos pelo autor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Inicialmente, consigno que a tese de que apenas o leiloeiro público pode realizar a venda de bens públicos não merece acolhida. O art. 19 do Decreto n. 21.981/1932 já previa, em sua redação original, que "*Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão*". Essa competência privativa não se confunde com competência exclusiva, conforme lição de José Afonso da Silva:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite suplementariedade nem delegação; (...).

(Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 485)

Descabe falar que essa exclusividade teria sido a intenção da Lei n. 13.138/2015, já que a alteração por ela introduzida na redação do art. 19 do decreto foi voltada apenas a atualizá-lo, permitindo aos leiloeiros a utilização de meios virtuais, mantendo-se a expressão "privativamente" da redação original. Nesse sentido é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quando da discussão do projeto da lei:

O art. 19 do Decreto nº 21.981, de 1932, fala que compete aos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, de tudo que forem encarregados. A expressão "dentro de suas próprias casas ou fora delas" remete exclusivamente a ambientes físicos, excluindo assim a possibilidade de leilões virtuais? Ou a expressão "fora delas" incluiria também leilões realizados com o auxílio dos meios de comunicação, como por exemplo da internet?

É justamente essa indefinição que será extirpada com a aprovação do Projeto de Lei nº 5.657, de 2009. O Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2008, apresentava uma redação por demais radical, ao acrescentar o art. 1º-A ao Decreto nº 21.981, de 1932, estabelecendo que se aplicaria o disposto no regulamento aos leilões celebrados por meio da rede mundial de computadores. Mas o substitutivo ali adotado salvou o propósito original do projeto, que não era estender a lei para alcançar todos os tipos de leilões virtuais, tornando obrigatória a figura do leiloeiro para presidir a todos eles, mas tão somente especificar que a venda em pregão público poderia ser realizada também por meio da internet.

(Acesso em 11/11/2020, informação obtida na página: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150519000790000.PDF#page=171>)

Assim, é possível que a função de leiloeiro seja exercida por delegação. Essa é, inclusive, a previsão contida no art. 53 da Lei n. 8.666/1993: "*Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente*". Eis o entendimento da doutrina especializada sobre o tema:

O estatuto permite aos entes a regulamentação própria, embora já aponte para duas espécies de leilão, o cometido a leiloeiro oficial, chamado pela doutrina de leilão comum, e o realizado por servidor designado pela Administração, chamado pela doutrina de leilão administrativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 636)

Desse modo, é permitido, a princípio, que o município faça os leilões por intermédio de servidor designado.

O edital questionado também não é, à primeira vista, ilegal, vez que voltado à contratação de plataforma tecnológica para auxiliar esse servidor designado para fazer os leilões.

Contudo, a forma de remuneração dos trabalhos levanta dúvida razoável sobre a real participação do servidor na prestação do serviço, considerando que a minuta de contrato anexada ao edital prevê o pagamento do serviço diretamente à empresa contratada. Eis a redação da Cláusula III:

CLAUSULA III - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

3.1 - Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a _% (_____ por cento) do preço de arrematação dos bens.

3.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.

3.3 - A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via email.

O que se pode extrair do conteúdo do contrato, em sede de cognição não exauriente, é que não se trata de serviço prestado pela Administração Pública. Há, em verdade, contratação de empresa que prestará o serviço diretamente aos arrematantes, sem passar pelos procedimentos de empenho e realização de despesa previsto nas normas de direito financeiro. Desse modo, não se trata de licitação para contratar serviço, mas de verdadeira concessão de serviço público a empresa, situação esta vedada pela Lei n. 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...) § 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Se o pagamento dos serviços de leilão será feito mediante comissão à empresa contratada, há inclusão de obtenção de recursos financeiros por meio dos arrematantes no objeto do contrato. Ademais, prevê-se pagamento direto pelo arrematante à empresa contratada. A previsão do Edital, portanto, parece ultrapassar o simples fornecimento de plataforma digital (enquanto serviço prestado ao município), configurando e alcançado as atividades típicas e exclusivas dos leiloeiros, em verdadeira concessão do serviço que, a princípio, seria prestado por servidor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

No caso específico dos leilões, não se pode admitir que exista concessão para a realização desse serviço, considerando que a atividade de leiloaria é privativa dos leiloeiros e somente pode ser delegada a terceiros por lei (como no caso da Lei n. 8.666/1993, que permitiu a delegação a servidor), e não por simples contrato. Lembre-se, ainda, que é competência privativa da União legislar sobre o exercício das profissões (art. 22, XVI da CF).

Nesse caso específico, em que o serviço será diretamente prestado pela contratada, não é possível que a empresa exerça as atividades de leiloaria, até porque há vedação expressa na norma acerca da constituição de sociedade de qualquer natureza para fins de leilão. Logo, há evidente impossibilidade de atuação de empresas no exercício das atividades leiloeiras, já que tal função é restrita dos leiloeiros, que devem ser pessoas físicas, maiores de vinte e cinco anos, com registro na Junta Comercial, e demais requisitos do artigo 2º, sendo que, ainda, não podem configurar as hipóteses elencadas no artigo 3º, ambos do Decreto em comento.

Em relação à comissão prevista como forma de pagamento, conforme a legislação em comento:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Tem-se que há discrepância significativa em relação aos valores previstos na lei que regulamenta a profissão de leiloeiro e no edital, já que este último prevê o patamar de 10% do valor da venda em favor da empresa ganhadora, ao passo que o valor cobrado por leiloeiros em geral é 5%, conforme ordinariamente ocorre nas vendas realizadas também de forma judicial.

Não se desconhece a previsão contida no art. 53, § 2º da Lei n. 8.666/1993, que fixa o percentual de 5% como patamar mínimo. A fixação de percentual superior, contudo, somente pode se justificar quando houver maior dificuldade ou especificidade nos bens a serem alienados (a exemplo de leilões de bens de grandes empresas públicas, de maquinário ou itens bastante específicos), o que não se acredita seja o caso do Município de Saltinho, que possui pequeno porte e dificilmente fará leilão de bens incomuns.

Dessarte, parece inexistir proporcionalidade para que a empresa licitante receba a quantia de 10% referente a venda dos itens em questão para a oferta da plataforma digital, ao passo que, conforme mencionado pela parte autora, "*O arrematante paga o preço do bem e os serviços do leiloeiro (5%), que compreende a responsabilização pelo leilão, pela publicidade, a sua intermediação, o martelinho, o local do leilão, impostos, etc*". Ou seja, um leiloeiro público faria todo o serviço, incluída a parte de disponibilização em plataforma digital, sem ocupar um servidor, pela metade do preço.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Mesmo que o ônus da remuneração da empresa não se volte à Administração Pública, como mencionado no parecer que rejeitou a impugnação de interessados, é certo que há prejuízo nas alienações, vez que o maior valor pode afastar compradores e fazer com que os ganhos da Administração sejam inferiores.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, o objeto da Tomada de Preços parece ultrapassar o simples fornecimento de plataforma *online* para divulgação e realização de leilão. Caso a intenção da Administração Pública fosse meramente a divulgação do leilão, teria previsão de valor fixo para a empresa prestadora de serviço, sem qualquer expectativa de participação além disso.

Vencida a etapa de probabilidade do direito, verifico que também há risco de dano, já que o certame está possivelmente eivado de vício, podendo trazer prejuízos aos arrematantes em caso de reconhecimento de posterior nulidade.

Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, a determinação de suspensão dos efeitos do certame licitatório tombado sob o n. 036/2020 é a medida que se impõe.

Assim:

1. **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a **suspensão dos efeitos de eventual contrato celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda.** a partir da Tomada de Preços n. 02/2020, oriunda do Processo Licitatório n. 36/2020, com efeitos imediatos.

2. **Cite-se** o réu para, querendo, oferecer contestação. O prazo para a Fazenda Pública é contado em dobro.

3. Apresentada a contestação, **intime-se** o autor para, em até 15 dias úteis, manifestar-se sobre **a.** preliminares, **b.** fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pelo réu e **c.** documentos juntados com a resposta. No mesmo prazo, poderá, querendo, **d.** aditar a petição inicial nas hipóteses dos arts. 338 e 339 do CPC e **e.** responder a eventual reconvenção ou pedido contraposto.

4. As partes devem manifestar **em contestação e réplica** o interesse na produção de provas. Com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o requerimento de **prova testemunhal** deverá indicar a(s) alegação(ões) de fato contida(s) na inicial ou contestação que, *sendo controversas e não provadas por documentos nem comprováveis apenas por perícia*, serão demonstradas testemunhas. No mesmo ensejo deverá ser apresentado o rol. Se houver requerimento de **perícia**, deverá ser delimitado seu objeto. Se for requerida a produção de **prova documental**, a parte deverá justificar o cabimento da juntada tardia nos termos do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. A justificativa é



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

essencial para que o juízo possa avaliar a pertinência da prova (CPC, art. 370, parágrafo único) e sua ausência poderá acarretar o indeferimento e, sendo o caso, o julgamento antecipado do mérito

5. Após o prazo de réplica, promova-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias, em razão do interesse público potencialmente envolvido no feito.

6. Após, **se nenhuma prova for requerida**, venham conclusos para sentença; do contrário, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Intimem-se quanto à decisão liminar.

Documento eletrônico assinado por **PAULA FABBRIS PEREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008400739v66** e do código CRC **8a5208bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULA FABBRIS PEREIRA
Data e Hora: 12/11/2020, às 12:17:20

5001412-95.2020.8.24.0013

310008400739.V66



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3678--8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001692-03.2020.8.24.0034/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE

DESPACHO/DECISÃO

Daniel Elias Garcia, leiloeiro oficial, qualificado na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Município de São João do Oeste, também qualificado.

Discorreu acerca do procedimento de tomada de preços n. 003/2020 realizado no âmbito da administração municipal de São João do Oeste para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis daquele município. Segundo previsão do edital, os leilões serão conduzidos por servidora pública especialmente designada para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, alegou que a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficiais em território nacional.

Alegou que, sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o réu acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, dentre outros.

Questionou a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 10% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria conduzido por servidora pública, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, quiçá no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da condição de pessoa física, habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

e necessidade de depósito de fiança.

Sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, postulou a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão cautelar do contrato celebrado entre o Município e a empresa Superbid Webservices, vencedora do certame, e de quaisquer outros efeitos jurídicos decorrentes da tomada de preços.

Instruiu o processo com documentos (evento 01).

Com vista dos autos, em parecer fundamentado o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (evento 9).

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a fundamentar.

A concessão da tutela de urgência é admitida nos casos em que houver *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300 CPC) e exige-se que, por meio de prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança da alegação do autor.

O termo de referência anexo ao edital retificado da tomada de preços refere que *"Os leilões serão realizados por servidores designados pelo CONTRATANTE, conforme previsão contida no art. 53, da Lei 8.666/1.993. (Leiloeira do Município de São João do Oeste designada pelo Decreto Municipal nº 145/2017, é a senhora Tatiane Henn, servidora pública municipal)"*.

O certame em questão observa o critério de menor percentual de cobrança por arrematante, segundo explicitado no item 21.1 do instrumento convocatório:

21 – DA FORMA DE PAGAMENTO

21.1 – A proponente vencedora fará jus ao recebimento de X % a ser calculado sobre a arrematação dos bens, devendo este valor ser pago pelos arrematantes diretamente a contratada. Este percentual a ser pago para a contratada não está incluso no preço de arrematação dos bens que deverá ser pago ao Município de São João do Oeste.

Consoante o item 8 do edital, o percentual máximo previsto para o encaminhamento de propostas era de 10% sobre as arrematações, o mesmo proposto pela vencedora Superbid Webservices Ltda.

Com efeito, em que pese a condução dos leilões por servidora pública municipal, a formatação do contrato de fornecimento de serviços de tecnologia da informação para divulgação dos lotes, recepção e processamento dos lances com remuneração atrelada ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

sucesso da hasta pública aferra ao procedimento atribuições privativas dos leiloeiros insculpidas no Decreto n. 21.981/32 que, como cediço, hão e ser pessoas físicas, com registro na Junta Comercial, depósito de fiança, dentre vários outros requisitos.

Revela-se bastante razoável o argumento do parecer jurídico que subsidiou a rejeição da impugnação do autor ao edital consignando que *"não seria adequado exigir que um município do porte de São João do Oeste - SC, considerado pequeno, adquirisse os mais diversos equipamentos de ponta, softwares específicos [...] para a realização de um procedimento que ocorre no máximo uma ou duas vezes por ano"*.

Todavia, a remuneração variável prevista à fornecedora da plataforma online - maior ou menor conforme o sucesso dos leilões ou o vulto dos lances - enceta dúvidas quanto a efetiva condução do processo pelos quadros do município ao mesmo tempo em que obriga o cidadão arrematante a arcar diretamente com um ônus que de regra deveria ser suportado pela administração que contratou tais serviços como suporte ao múnus atribuído à servidora pública, na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A esse respeito, pertinente a transcrição de excerto do parecer ministerial do evento 9:

Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.

A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Destarte, em uma preliminar análise, verifica-se presente ao caso o requisito da probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a conseqüente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do contrato de prestação de serviços n. 43/2020 celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda. a partir da Tomada de Preços n. 03/2020.

Com urgência, cite-se e intime-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois improficua.

Cite-se a empresa Superbid Webservices Ltda (endereço nos autos), na qualidade de terceira interessada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor. Notifique-se o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO PEREIRA ANTUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007628697v25** e do código CRC **f162623c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO PEREIRA ANTUNES
Data e Hora: 19/10/2020, às 18:12:48

5001692-03.2020.8.24.0034

310007628697.V25

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA/SC

EPROC n. 5001692-03.2020.8.24.0034

SIG n. 08.2020.00177794-0

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Daniel Elias Garcia contra o **Município de São João do Oeste**.

A ação foi proposta em decorrência da realização, pelo Município de São João do Oeste, de licitação para a contratação de empresa para "*fornecer recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de São João do Oeste-SC*".

Alega o requerente que a licitação viola os preceitos legais ao contratar empresa para desempenhar funções privativas de leiloeiros oficiais, requerendo, assim, a suspensão do contrato celebrado entre o município e a empresa vencedora do certame, bem como os efeitos do processo licitatório n. 03/2020 do município demandado.

Além disso, o requerente alega a previsão indevida, no edital de licitação, da cobrança do percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado, a ser pago para a empresa contratada pelos arrematantes dos bens leiloados.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre salientar que, diferente do que alega o requerente, o art. 53 da Lei n. 8.666/93 não foi revogado pela Lei n. 13.138/2015, uma vez que o artigo trata da modalidade de licitação "leilão" e efetivamente permite que haja a designação de servidor público para a função.

Quando ocorre a designação de servidor público para desempenhar a função de leiloeiro, a "exclusividade" conferida pelo Decreto n. 21.981/32 aos leiloeiros oficiais é afastada e não há irregularidade e nem vedação a essa

designação.

Especificamente sobre a realização de leilão para a alienação de bens inservíveis da Administração Pública, a Lei n. 8.666/93 não estabelece o procedimento exato a ser seguido.

Nesse sentido, Matheus Carvalho¹ afirma que *"deve obedecer a realização do certame a todos os princípios e regras definidos na Lei 8.666/93, sendo a procedimentalização regulada pelo Direito Comercial."*

Para a alienação dos bens inservíveis do Município de São João do Oeste, observa-se que foi, em tese, designada a servidora Tatiane Henn para a função de leiloeira.

Quando há a designação de servidor público para a função, a alienação dos bens pela modalidade leilão dispensa até mesmo a comissão de licitação.

Isso porque, conforme se extrai da própria Lei n. 8.666/93, art. 22, § 5º, a modalidade de licitação "leilão" é simplificada.

Nas palavras de Marçal Justen Filho: *"o Leilão se peculiariza pela concentração, em uma única oportunidade, de diversos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa"*.

Por isso, quando o Poder Público opta pela contratação de um particular para a realização de leilão de bens públicos, por ser obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, tratando-se de caso no qual não se admite competição, será inexigível licitação nos moldes do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Sobre o assunto, a própria Corte de Contas Catarinense², ao analisar a Representação n. 13/00665910, afirmou que a contratação do leiloeiro oficial deve observar a lista de antiguidade da Junta Comercial e ser realizada por inexigibilidade de licitação:

De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial.
É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado),

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

² Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/4081110.PDF>

não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado. (Grifo nosso).

Outrossim, observa-se que o Secretário de Administração, Finanças e Planejamento já havia solicitado a contratação de leiloeiro oficial, embora já houvesse, desde o ano de 2017, a designação de servidora municipal para atuar como leiloeira³.

Contudo, da leitura da legislação aplicável ao caso, infere-se que, para a realização de leilão, se a Administração Pública optar pela contratação de um particular para desempenhar as atividades do leilão, deve ser contratado um leiloeiro oficial, nos ditames do Decreto n. 21.981/32.

Em que pese o objeto da licitação trazida à discussão pelo requerente dispusesse que haveria contratação de empresa para fornecer recursos de tecnologia para possibilitar leilão virtual, da leitura do próprio contrato administrativo infere-se que a empresa contratada desempenhará funções inerentes ao leiloeiro.

Sobre o assunto, Marçal Justem Filho⁴, ao interpretar o disposto no artigo 53 da Lei de Licitações, afirma:

[...] A Lei autoriza que o Leilão seja executado através de agente da própria Administração ou por leiloeiro público. O leiloeiro público é tratado em legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Dec. Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. As regras acerca de sua atividade, inclusive sua remuneração, estão previstas na lei pertinente. **Não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer, a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.**

Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.

A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços

³ Decreto Municipal n. 145/17. Disponível em:

https://static.fecam.net.br/uploads/449/arquivos/1112616_Decreto_145_17___Nomeia_leiloeiro_do_municipio.pdf

⁴JUSTEN, Marçal Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012.

prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de “taxa de sucesso sobre o resultado do leilão”, o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Até porque a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

Dessa forma, ao que tudo indica, a contratação da empresa para fornecer os serviços de tecnologia para a realização de leilão para a venda de bens inservíveis contraria as disposições legais aplicáveis ao caso, conquanto o objeto da licitação abrange, além dos serviços de tecnologia, funções inerentes ao próprio leiloeiro.

Inclusive, verifica-se a aparente ilegalidade na disposição da licitação que confere a possibilidade da empresa contratada cobrar o percentual de 10% dos arrematantes.

Diante do exposto, até ser discutido mais a fundo o mérito da questão, é prudente a suspensão do certame e do contrato dele decorrente.

Isso porque, como se vê, estão presentes no caso os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência.

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada, sobretudo pelos estudos acima expostos e pela análise inicial da legislação aplicável ao caso, já que, a rigor, o objeto da licitação realizada pelo Município de São João do Oeste está em desacordo com as normas que regulamentam o assunto e fere disposições legais ao não fixar um valor a ser pago para o vencedor

do certame.

Outrossim, há evidente perigo de dano no caso em tela, uma vez que se trata de interesse público e a licitação, nos moldes em que foi realizada, pode causar prejuízo ao erário, já que o arrematante deverá pagar o percentual de 10% para a empresa contratada – o dobro do que seria pago a um leiloeiro oficial –, fazendo com que a Administração Pública arrecade menos com o leilão do que poderia ser arrecadado se houvesse a contratação de leiloeiro oficial.

Diante do exposto, o Ministério Público, por meio de seu Órgão de Execução, manifesta-se **favoravelmente** ao pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, para suspender o contrato celebrado e os efeitos jurídicos decorrentes do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 03/2020 do Município de São João do Oeste/SC.

Por fim, o Ministério Público informa que instaurará procedimento extrajudicial para apurar possível ato de improbidade administrativa pelos fatos declinados na inicial.

Itapiranga, 19 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]
Juliano Bitencourt Pinter
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9626 - Email:
xaxim.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003807-16.2021.8.24.0081/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

DESPACHO/DECISÃO

Daniel Elias Garcia ajuizou "ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de concessão de tutela de urgência" contra **Município de Xaxim e Superbid Webservices LTDA**, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da Tomada de Preços n. 0003/2021, do Processo Licitatório n. 0085/2021 e do respectivo contrato firmado com a empresa vencedora do certame e de todos os atos e do contrato nº 0079/2021 dela decorrente.

Narrou acerca do procedimento de tomada de preços realizado no âmbito da administração municipal de Xaxim para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis daquele município. Segundo previsão do edital, os leilões serão conduzidos por servidor público do Município de Xaxim especialmente designado para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

Alegou que, a despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficiais em território nacional, pois sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o Município de Xaxim acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, o que é ilegal.

O autor impugnou também a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 9,3% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

conduzido por servidor público, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, tampouco no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da condição de pessoa física, habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade e necessidade de depósito de fiança.

Impugnou a molidade de licitação tomada de preços para o certame, posto que adotado o julgamento conforme Técnica e Preço que pode ser adotado somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, contudo, os serviços contratados se caracteriza como comum pois seus padrões estão objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, postulou a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão cautelar do contrato celebrado entre o Município e a empresa Superbid Webservices, vencedora do certame, e de quaisquer outros efeitos jurídicos decorrentes da tomada de preços.

Postulou, ao final, pelo julgamento de procedência dos pedidos iniciais para ser declarada a nulidade do Processo Licitatório n. 0085/2021 e do respectivo contrato firmado com a empresa vencedora e pelas condenações de praxe.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Emendou a inicial para incluir a empresa Superbid Webservices LTDA no Evento 7.

É o relato. Decido.

Com efeito, sabe-se que para a concessão da antecipação de tutela é necessária a convergência dos requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Conclui-se que para que sejam desde já antecipados os efeitos da tutela pretendida na inicial, é imprescindível a presença concomitante: (1) da probabilidade do direito alegado pela parte autora; e (2) do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito traduz-se na existência de prova inequívoca nos autos acerca das alegações tecidas pela



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

requerente da prestação jurisdicional, ao passo que o perigo de dano possui relação com os efeitos desastrosos, e muitas vezes irreversíveis, que a demora da prestação jurisdicional pode acarretar a autora da demanda.

No caso em análise, tem-se que, pelo menos neste juízo de cognição perfunctória, a probabilidade do direito está estampada.

Em que pese a atividade de venda de bens públicos não seja exclusiva dos leiloeiros, até porque há previsão no art. 53 da Lei n. 8.666/1993: "*Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente*".

Tem-se que o edital da licitação, não se mostra a priori ilegal, posto que pretende contratação de plataforma tecnológica para auxiliar o servidor designado a fazer os leilões, conforme objeto do edital de Evento 1, DOCUMENTACAO6, Página 1-26:

OBJETO 1.1 - Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens móveis do MUNICÍPIO DE XAXIM/SC.

[...]

1.3 - Os leilões sempre serão realizados por servidor do MUNICÍPIO DE XAXIM/SC, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.

Tal contratação não violaria as prerrogativas do leiloeiro, contudo, a forma de remuneração dos trabalhos levanta dúvidas sobre a efetiva participação do servidor na prestação do serviço, considerando que contrato firmado prevê o pagamento do serviço diretamente à empresa contratada, conforme extrai-se da redação da Cláusula III (Evento 1, DOCUMENTACAO10):

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

3.1 Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do preço de arrematação dos bens.

3.2 O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

3.3 A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via e-mail.

Assim, percebe-se pelo conteúdo do contrato que não se trata de serviço prestado pela Administração Pública. Há, na verdade, contratação de empresa que prestará o serviço diretamente aos arrematantes. Desse modo, não se trata de licitação para contratar serviço, mas de verdadeira concessão de serviço público a empresa vencedora, situação vedada pelo art. 7º §3º da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica."

Já que o pagamento dos serviços de leilão será feito mediante comissão à empresa contratada, há inclusão de obtenção de recursos financeiros por meio dos arrematantes no objeto do contrato. Ademais, prevê-se pagamento direto pelo arrematante à empresa contratada.

Portanto, a previsão do objeto do Edital do Processo Licitatório n. 0085/2021, ultrapassa o simples fornecimento de plataforma digital (enquanto serviço prestado ao município), configurando e alcançando as atividades típicas e exclusivas dos leiloeiros, em verdadeira concessão do serviço que, a princípio, seria prestado por servidor público municipal, e que portanto viola as prerrogativas da atividade de leiloaria, a qual é prevista dos leiloeiros e somente pode ser delegada a terceiros por lei (como no caso da Lei n. 8.666/1993, que permitiu a delegação a servidor), e não por simples contrato.

Ressalta-se também a vedação do exercício de leiloaria por sociedade empresária de qualquer natureza consoante Decreto n. 21.981/1982: *"Art. 36. É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação"*.

Logo, há evidente impossibilidade de atuação de empresas no exercício das atividades leiloeiras, já que tal função é restrita dos leiloeiros, que devem ser pessoas físicas, maiores de vinte e cinco anos, com registro na Junta Comercial, e demais requisitos do artigo 2º, sendo que, ainda, não podem configurar as hipóteses elencadas no artigo 3º, ambos do Decreto em comento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Isto posto, em cognição sumária, o objeto da Tomada de Preços parece ultrapassar o simples fornecimento de plataforma *online* para divulgação e realização de leilão. Caso a intenção da Administração Pública fosse meramente a divulgação do leilão, teria previsão de valor fixo para a empresa prestadora de serviço, sem qualquer expectativa de participação nas arrematações.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a consequente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do contrato celebrado entre o município réu e a empresa ré Superbid Webservices Ltda, a partir da Tomada de Preços n. 03/2021, oriunda do Processo Licitatório n. 85/2021, com efeitos imediatos.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, § 4º, II, do NCPC, uma vez que não há Lei específica autorizando a realização de composição pelos procuradores do requerido no caso em apreço, circunstância que, frente à indisponibilidade do interesse público, torna inviável a transação.

Citem-se as partes requeridas para que apresentem contestação, no prazo legal.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre elas.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **VANESSA BONETTI HAUPENTHAL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021322966v17** e do código CRC **1f87d386**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANESSA BONETTI HAUPENTHAL
Data e Hora: 12/11/2021, às 16:8:14



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

5003807-16.2021.8.24.0081

310021322966 .V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Rua Augusta Muller Bohner - D, 300 - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: (49) 3321-4207 -
www.tjsc.jus.br - Email: chapeco.fazenda2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5029163-08.2021.8.24.0018/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida por DANIEL ELIAS GARCIA em face do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC.

Sustenta o autor que o Município fez a abertura de um procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 92/2021) para a "*contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via Web*".

Assevera que, muito embora o objeto da tomada de preços seja apenas a contratação de uma empresa para o fornecimento de plataforma tecnológica, a descrição dos serviços a serem prestados e a remuneração prevista revelam violação a preceitos da ordem pública, da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse íterim, pontua que o edital prevê a contratação de empresa não apenas para o fornecimento de tecnologia, mas também para o desempenho de várias atividades exclusivas de leiloeiros, tais como as de execução do sistema de lances automáticos, de divulgação online dos bens, de coleta de informações pessoais e de certificação desses dados e de cobrança de valores dos arrematantes.

Argumenta que, ainda que o Edital anteveja a designação de servidor para o desempenho da função de leiloeiro (o que eximiria a cobrança de taxas aos arrematantes, visto que o servidor já seria remunerado pela sua função pública), o Edital prevê a cobrança, pela empresa, de taxa de comissão de até 8% de cada lote, que é percentual acima do teto previsto no Decreto nº 21.981/1932, inclusive.

Sem contar que, segundo afirma, a designação de servidor para atuar como leiloeiro é ilícita, uma vez que contraria a Lei nº 13.138/2015, a qual institui que compete privativamente ao leiloeiro público devidamente credenciado realizar a hasta pública de bens.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Discorre que a modalidade licitatória escolhida é indevida, porquanto a Tomada de Preços se presta somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, não se aplicando ao caso a exceção prevista no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, pois o trabalho a ser prestado é comum, de acordo com técnicas usuais no mercado.

Narra que, por ser leiloeiro público e possuir interesse em concorrer, o autor impugnou o processo licitatório, porém, a Comissão de Licitações rejeitou sua insurgência no dia 21.06.2021, ratificando o instrumento convocatório impugnado e homologando, no dia 22.06.2021, a licitação, concedendo o contrato administrativo à empresa Superbid Webservices Ltda.

Aduz que tal forma de contratação é recorrente em diversos Municípios deste Estado, nos quais sempre a mesma empresa é contratada para assumir tais trabalhos. O que constitui ilicitude que vem sendo reconhecida em diversas ações judiciais, inclusive, com pareceres favoráveis do Ministério Público, o qual deve ser cientificado do processo para fins de apuração do cometimento de um eventual ato de improbidade administrativa.

Diante disso, pleiteia a concessão de tutela provisória, no afã de que se determine a suspensão do contrato administrativo celebrado e de quaisquer outros procedimentos de efeitos jurídicos decorrentes da referida Tomada de Preços.

Ao final, pede pela declaração de nulidade da Tomada de Preços e de quaisquer contratos dela decorrentes.

Distribuída a ação, foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor incluísse no polo passivo a litisconsorte necessária Superbid Webservices Ltda, bem como recolhesse as custas iniciais (Evento 4); o que foi cumprido (Evento 12).

Decido.

Da Tutela de Urgência

Consoante positivado no art. 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Ademais, conforme registrado no § 3º do mesmo dispositivo, "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Ou seja, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que haja o preenchimento de três requisitos específicos, a dizer: **a)** a probabilidade do direito invocado (*fumus boni juris*); **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e; **c)** a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Afirma o autor a ilegalidade de processo licitatório envidado pelo Município de Chapecó/SC para a contratação de plataforma digital para transações decorrentes de leilões eletrônicos públicos, porquanto, além de ter havido a escolha incorreta da modalidade licitatória, a atuação da empresa supostamente invadiria as funções privativas dos leiloeiros públicos e geraria gastos indevidos.

A discussão diz respeito ao Edital de Tomada de Preços nº 92/2021, do Município de Chapecó/SC, que tem por objeto a "*contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via Web*" (Evento 1, Anexo 7).

Lançado o Edital, a empresa Superbid Webservices apresentou a sua proposta de preços, ofertando, pelos seus serviços, a cobrança aos arrematantes de um percentual de 5% (cinco por cento) sobre cada lote ou item arrematado junto aos leilões a serem realizados pela sua plataforma (Evento 1, Anexo 14, p. 10 a 11).

No dia 21.06.2021 foi realizada a abertura dos envelopes e a empresa Superbid, única concorrente, foi declarada a vencedora do certame, em vista da sua proposta de cobrança de 5% (cinco por cento) acima referida (Evento 1, Anexo 14, p. 15 a 16).

Ato contínuo, entre os dias 15.09.2021 e 17.09.2021 os representantes do Município e da empresa lançaram suas respectivas assinaturas digitais sobre o Contrato Administrativo nº 116/2021 (Evento 1, Anexo 15).

Adianta-se que, em análise prelibatória, prospera o pedido de tutela ventilado pelo autor nos presentes autos. Explico:

De início, imperioso consignar que o mero fato de que o procedimento licitatório já foi concluído e que o contrato administrativo já foi assinado não implica em falta de interesse de agir, porquanto, havendo nulidade no Edital, inválidos são todos seus atos posteriores, conforme enunciado de julgado bastante didático, cujas razões reproduzo, para evitar tautologia:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS VISANDO A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO-MONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS EM JARAGUÁ DO SUL - SENTENÇA

5029163-08.2021.8.24.0018

310021270066.V38



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINGUINDO O PROCESSO, POR CONTA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IMPROPRIEDADE - PERDA DO OBJETO INOCORRENTE [...] "1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). "2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)' (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.007927-7, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 23-7-2013). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.048164-4, de Jaraguá do Sul, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-04-2014).

Ademais, importante registrar que, *prima facie*, não subsiste efetiva irregularidade na designação de servidor para a realização das hastas públicas, como sugerido pelo autor, em vista do teor do art. 53, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. [...].

Em que pese os argumentos lançados na inicial, a princípio não houve revogação, mesmo que tácita, a mencionado dispositivo pela Lei nº 13.138/2015, que modificou a redação do art. 19 do Decreto nº 21.981/1932, tendo em vista que tal disposição caminha a par daquela instituída pela Lei nº 8.666/1993, que é lei especial que regula as modalidades licitatórias (art. 2º, § 2º, LINDB).

De todo modo, há que se reconhecer, em exame não exauriente, que há vícios quanto a algumas das atribuições incumbidas à empresa, as quais são privativas dos leiloeiros, a teor do disposto no Decreto nº 21.981/1932, tais como aquelas dispostas no item 3 do Anexo I do Edital, de cadastro, coleta e certificação de dados (arts. 31 a 33), assim como de divulgação dos bens (art. 38), de lances/vendas (art. 19) e de cobrança de taxa de comissão (art. 22, "f", art. 24 e art. 42, § 2º).

Há também que se reconhecer vício quanto a forma de cobrança que é envidada em virtude do procedimento licitatório. A uma porque não é proporcional ao Município cobrar taxa de comissão por serviço que deveria ser formalmente prestado por servidor público do Município, que já é remunerado pelo exercício da sua função pública. A duas porque não é razoável pagar para a empresa uma taxa de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

comissão por cada bem arrematado, pois, além de tal comissão ser devida a leiloeiro (pessoa física), a contratação oriunda de procedimento licitatório deve ocorrer por um preço certo.

Se a empresa está sendo contratada tão somente para o fornecimento de tecnologia e não como leiloeira, ela deve receber pela licença de seu produto, não por cada uma das arrematações, que são gerenciadas pelo leiloeiro.

Com efeito, a forma como elaborado o contrato põe em cheque qual será a efetiva participação de tal servidor público, já que quem receberá remuneração variável pela venda será a própria empresa.

Além do mais, causa espécie a disposição contida no item 7.2 do Edital de que "a proposta deverá ser realizada com base em percentual que a licitante se propõe a cobrar dos arrematantes, a ser calculado sobre cada lote, limitando-se ao percentual máximo de 8% (oito por cento)", ao passo em que o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 prevê que a taxa de comissão não poderá superar o percentual de 5% (cinco por cento). Veja-se:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ou seja, além de inexistir, a princípio, qualquer lastro para o pagamento de taxa de comissão à empresa, o Município réu proporciona a ela a cobrança de valores que exorbitam aos limites legais.

Tais constatações, por ora, são suficientes para aferir a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Evidente a urgência, uma vez que manter um contrato administrativo oriundo de procedimento licitatório nulo implicaria graves prejuízos aos Princípios da Administração Pública e à própria sociedade.

Sem qualquer risco de irreversibilidade da decisão, conquanto, em caso de eventual improcedência, o contrato firmado poderá retomar os seus efeitos.

Ante o exposto:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

1. Preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, para determinar a **suspensão** do Contrato Administrativo nº 116/2021, firmado entre o Município de Chapecó/SC e a empresa Superbid Webservices Ltda em razão da Tomada de Preços nº 92/2021.

1.1. Intimem-se as rés, **com urgência**, para que tomem as providências legais, sob as penas da lei.

2. Recebo a inicial, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

2.1. **Ao Cartório** para que inclua no polo passivo a empresa Superbid Webservices Ltda, qualificada na emenda do Evento 12.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, considerando o conteúdo do Ofício PGM nº 0139/2016, o qual declara o desinteresse e limitações do Município na realização de acordo.

3.1. Destaque-se, por todo modo, que as partes poderão transacionar na via extrajudicial, submetendo acordo escrito para homologação por este Juízo.

3.2. Ademais, não há óbices para que um novo ato seja designado para uma data futura, desde que haja manifestação favorável por ambas as partes.

4. Citem-se as partes requeridas para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responderem ao pedido inicial (arts. 183 e 335 do CPC).

5. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Por derradeiro, abra-se vista ao Ministério Público, tendo por conta a alegação constante na peça inicial de suposto cometimento pelos envolvidos de atos que importaram em improbidade administrativa.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Documento eletrônico assinado por **LIZANDRA PINTO DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021270066v38** e do código CRC **d0a1f8bf**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIZANDRA PINTO DE SOUZA

Data e Hora: 11/11/2021, às 6:46:8

5029163-08.2021.8.24.0018

310021270066 .V38



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 03 - 1ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5001583-43.2021.8.24.0910/SC

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC

RECORRIDO: DANIEL ELIAS GARCIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Anita Garibaldi em face da decisão proferida pelo Juízo Único daquela comarca, que deferiu o pedido de tutela de urgência *"para determinar a suspensão do contrato celebrado e de quaisquer outros procedimentos de efeitos jurídicos decorrentes do Processo Licitatório nº 034/2021 - Tomada de Preços nº 003/2021, do Município de Anita Garibaldi/SC"*.

Em apertada síntese, sustenta o agravante a adequação do procedimento licitatório, a possibilidade de contratação de empresa para prestar assessoria ao leiloeiro nomeado pelo município e a regularidade da dinâmica de pagamento estabelecida.

2. De acordo com o disposto no artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento se, no moldes do artigo 995 do mesmo diploma legal, for constatado que há probabilidade de provimento do recurso e risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos não vislumbrados no presente caso.

No caso dos autos, em que pese ter requerido expressamente o recebimento do recurso com efeito suspensivo, deixou de demonstrar o agravante a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado.

De toda sorte, tem-se que a decisão atacada aponta inúmeras prováveis irregularidades no procedimento licitatório que justificam sua suspensão até o julgamento definitivo daqueles autos, especialmente diante da natureza do bem jurídico envolvido no litígio, qual seja, o interesse público.

Nesta perspectiva, constou de forma expressa na decisão que, em que pese seja legítima a contratação de empresa para promoção e divulgação do leilão, a probabilidade de inúmeros vícios no procedimento licitatório justificariam a concessão da tutela. Vejam-se os exatos termos da decisão atacada:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 03 - 1ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

"Em uma análise sumária, a despeito do objeto ser a contratação de empresa para promoção e divulgação de leilão público eletrônico, sendo que os leilões seriam realizados por servidor municipal, nota-se que a própria empresa vencedora do certame cobrará percentual dos arrematantes, demonstrando, a princípio, que praticaria atos do próprio leilão.

Para além disso, corrobora-se a essa conclusão quando se observa os critérios técnicos para habilitação, principalmente dos mecanismos de disputa, em que a empresa vencedora precisa dispor de um sistema com lances automáticos, acompanhamento em tempo real e tempo extra, de modo que o servidor municipal não é a pessoa atuante do ato, simplesmente mero expectador, conforme julgamento de pedido de impugnação do edital formulado pelo autor (Evento 1, DOCUMENTACAO7).

[...]

Ademais, ainda que em uma análise superficial, revela-se verdadeira discrepância em relação aos valores previstos na lei que regulamenta a profissão de leiloeiro e no edital, já que este último prevê o patamar máximo de 10% do valor da venda em favor da empresa ganhadora, ao passo que o valor cobrado por leiloeiros em geral é 5%, conforme ordinariamente ocorre nas vendas realizadas também de forma judicial.

Ademais, não se desconhece a previsão contida no art. 53, § 2º da Lei n. 8.666/1993, que fixa o percentual de 5% como patamar mínimo. A fixação de percentual superior, contudo, somente pode se justificar quando houver maior dificuldade ou especificidade nos bens a serem alienados.

Assim, independentemente do valor contratado pela empresa vencedora no certame, a disposição no edital suscita dúvidas quanto à legalidade da estipulação.

Deste modo, em sede de cognição sumária e superficial, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

3. Comunique-se o juízo de origem, com urgência, acerca do teor da presente decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 03 - 1ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

4. Intime-se o agravado, por seu advogado (e em havendo), para se manifestar em 15 dias (artigo 1.019, II do CPC).

5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público (CPC 1.019, III do CPC).

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020134478v5** e do código CRC **74ec42ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS
Data e Hora: 14/10/2021, às 12:42:38

5001583-43.2021.8.24.0910

310020134478.V5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000832-34.2020.8.16.0156

Remessa Necessária Cível nº 0000832-34.2020.8.16.0156

Vara da Fazenda Pública de São João do Ivaí

Autor(s): JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Réu(s):

Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Relatora Subst: Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE BENS PÚBLICOS. DISPOSIÇÃO DO ART. 53 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 COMPLEMENTADA PELA LEI ESTADUAL N. 19.140/2017. ATO PRIVATIVO DE LEILOEIRO OFICIAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCERIZADO. ATO MUNICIPAL QUE CONTRATA EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA A SERVIDOR QUE ATUA COMO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADEQUADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Remessa Necessária nº* 0000832-34.2020.8.16.0156 enviada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí nos autos de Mandado de Segurança em que são **impetrantes** o Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO e são **impetrados** o DIRETOR DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR.

I - Relatório

Trata-se de recurso de Remessa Necessária nº 0000832-34.2020.8.16.0156 enviada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí nos autos de *Mandado de Segurança* impetrado por Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do

Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO em face do Diretor do departamento de licitações do município de São João do Ivaí e Município de São João do Ivaí.

O Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO impetrou Mandado de Segurança em face do Diretor do departamento de licitações do município de São João do Ivaí e Município de São João do Ivaí, afirmando que o leilão n. 01/2020 realizado pela municipalidade é ilegal, pois feito por empresa contratada e não por leiloeiro público.

O magistrado a quo deferiu a antecipação de tutela a fim de suspender o leilão sob pena de multa, mov. 13.

Após, sobreveio sentença, mov. 43, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER a segurança requerida declarando nulo o Edital de Leilão nº 01/2020, Processo Administrativo nº 51/2020, do Município de São João do Ivaí/PR, nos pontos contrários ao previsto no Art. 53, da Lei 8.666/93 e no Dec. 21.981/32, nos termos da fundamentação, reservando os atos típicos de leiloaria ao servidor público designado ou a leiloeiro público oficial.

Ausentes recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte nos termos do art. 14, §1º da Lei Federal n. 12.016/2009.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença em remessa necessária, mov. 16.1.

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

II.a) Juízo de admissibilidade

Impõe o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009 que concedida a segurança, a

sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a sentença de procedência, com a confirmação de liminar anteriormente concedida, e a conseqüente concessão da segurança, o Reexame necessário se impõe.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária realizada pelo juízo singular.

Mérito

Verifica-se que Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO impetrou mandado de segurança em face do Município de São João do Ivaí afirmando que o Leilão n. 01/2020 da municipalidade é nulo, pois realizado de forma incompatível com a lei.

A Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

A lei específica no Estado do Paraná é a Lei Estadual n. 19.140/2017, que assim estabelece no art. 16:

Art. 16. Proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro.

Sem embargo, verifica-se no Edital de Leilão n. 01/2020, juntado no mov. 1.5, que o Município está “*assessorado pela empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 89/2015*”, violando, portanto, a norma estadual.

Atente-se que a norma estadual estabelece especificação em relação ao permissivo amplo da Lei Federal n. 8.666/1993, art. 53, aplicando-se o critério interpretativo da especificidade, segundo o qual a lei específica prevalece em relação à lei geral. Ademais, a norma estadual apenas excepciona a norma federal, inexistindo contradição entre ambas, de modo que incidem concomitantemente.

A Administração Pública, conforme disposição constitucional do art. 37, *caput*, deve agir em atenção ao Princípio da Legalidade, que deve ser entendido sempre em sentido amplo, isto é, abarcando normas de todo grau hierárquico.

A doutrina registra:

*“Este é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. (...) Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 96 e 97)*

Diante da violação do princípio da legalidade, mais especificamente do disposto no art. 16 da Lei Estadual n. 19.140/2017, correta a sentença de concessão de segurança, devendo ser essa mantida na integralidade.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e manter a sentença em remessa necessária, pois adequada ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 53 da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 16 da Lei Estadual n. 19.140/2017.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.

O julgamento foi presidido pelo(a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Juíza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

07 de maio de 2021

Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite

Juiz (a) relator (a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0002112-71.2019.8.16.0060

Apelação / Remessa Necessária nº 0002112-71.2019.8.16.0060

Vara da Fazenda Pública de Cantagalo

Apelante(s): Município de Cantagalo/PR e SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS E OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

Apelado(s): SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS E OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA e Município de Cantagalo/PR

Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1: EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2019. VENDA DE BENS DA MUNICIPALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 COMPLEMENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 19.140/2017. ATO PRIVATIVO DE LEILOEIRO OFICIAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADO. ATO MUNICIPAL QUE CONTRATA EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA A SERVIDOR QUE ATUA COMO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 2: DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DIAS PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA VERIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPERBID PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob o nº 0002112-71.2019.8.16.0060, Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cantagalo, em que é **Apelante 1** SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS E OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA., **Apelante 2** MUNICÍPIO DE CANTAGALO e **Apelados** OS MESMOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelações Cíveis e remessa Necessária interpostos em face da sentença (mov. 50.1 – 1º Grau) por Sindicato dos Leiloeiros Públicos e Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina (apelante 1) e Município de Cantagalo (apelante 2), nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 0002112-71.2019.8.16.0060, proferida pelo Juízo singular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cantagalo, que concedeu parcialmente a segurança, com fulcro no artigo art. 487, I, do CPC, mantendo a tutela de urgência, para reconhecer a nulidade dos itens do edital 01.2019: a) “Valor Devido a Superbid”, na sua totalidade; b) “pagamento”, exclusivamente na parte que trata sobre o “(...) valor devido a SUPERBID (...)”, c) “nota fiscal da Superbid”, na sua totalidade; d) “o portal Superbid” exclusivamente na parte que trata sobre “(...)e do valor devido à Superbid (...)” e) “veículos” exclusivamente na parte que trata sobre “(...) e do valor devido à Superbid (...)” f) “inadimplência” exclusivamente na parte que trata sobre “(...)Caso o arrematante não pague (...) e o valor devido à Superbid (...)” e na parte “(...) devendo o arrematante pagar o valor devido à Superbid (10% - dez por cento) (...)” g) Anexo I – item 5. Das Condições De Pagamento, subitem 5.2. e 5.2.1., na sua integralidade; h) Anexo I – item 5. Das Condições De Pagamento, subitem 5.4., na parte que trata sobre “(...)e o valor devido a Superbid (...) i) Anexo I – item 6. Da Inadimplência do Arrematante, subitem 6.1, especificamente na parte que trata sobre “(...) e o valor devido a Superbid no prazo acima estipulado (...)” e na parte “(...) devendo o arrematante pagar o valor devido à Superbid (10% - dez por cento) (...)” Custas pelas partes (divididas em 50% para cada). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da LMS, da Súmula 512-STF e da Súmula 105-STJ.

Resumo do andamento processual, no 1º grau:

“O pedido inicial, mandado de segurança, impetrado por Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – Sindleilão em face de Município de Cantagalo, em resumo: A) aduziu que o impetrado teria publicado o Edital de Leilão de nº 01.2019, para a venda de bens do Município com designação de um servidor público (Sr. Ricardo Gonçalves da Silva) para, na qualidade de leiloeiro, realizar a venda em hasta pública na data de 16.12.19; B) ressaltou que o município impetrado teria contratado empresa leiloeira para prestação de serviços de assessoria na estruturação dos leilões, utilizando recursos de tecnologia da informação, de acordo com o contrato nº 184/2017; C) afirmou que o leilão estaria sendo realizado pela empresa de leiloaria, ainda que por intermédio de servidor público, o qual estaria realizando tal atividade apenas no sentido figurado, “para dar ares de legalidade ao ato”; D) destacou que o edital previu o pagamento de taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do bem arrematado, a empresa contratada, o que seria ilegal, considerando que se trata de verdadeira comissão de leilão, a qual deve ser destinada ao leiloeiro público (art. 24, § único do Decreto 21.981/1932); E) ressaltou que o município não poderia cobrar ou exigir tais valores, até mesmo porque seriam valores de titularidade exclusiva de leiloeiros, conforme art. 19 e 22 “f”, do Decreto 21.981/32 e arts. 3º e 16 da Lei Estadual n. 19.140/2017 tornando a cobrança de taxa ou comissão indevida; F) requereu a concessão da liminar para determinar a suspensão dos atos previstos no Edital de leilão nº 01/2019, especificamente ao previsto para a data de 16/12/2019 e, em razão do pequeno lapso de tempo, sendo impossível a citação e intimação da possível liminar, que os efeitos da decisão abranjam os atos posteriores a realização do leilão. Juntaram documentos (movs. 1.2 a 1.11 – 1º Grau).

Citado o impetrado apresentou esclarecimentos em síntese: A) decadência do pedido; B) ressaltou que, em relação a taxa, o município não teria maiores despesas, considerando que a empresa faria jus efetivamente aos 10% (dez por cento), os quais seriam pagos pelos próprios arrematantes; C) destacou que o leilão não seria realizado pela empresa, mas sim por servidor nomeado; D) ponderou sobre a ausência de direito líquido e certo. (mov. 19.1 – 1º Grau).

Decisão que concedeu parcialmente a liminar, suspendendo o pagamento à empresa Superbid (mov. 21.1 – 1º Grau).

No movimento 37 foi informado a realização do leilão e confirmação do direito da Superbid ao recebimento da comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação dos bens.

O município impetrado, peticionou se insurgindo em relação a decadência do impetrante em relação ao direito de impetrar mandado de segurança, bem como em relação aos equívocos às vantagens da realização do leilão nos moldes contratados, considerando que houve designação de leiloeiro pela administração, sobre a legalidade da forma de remuneração da empresa SUPERBID, a qual não traria nenhum ônus ao erário público, não existindo correlação com a atividade de leiloeiro prevista no Decreto Federal nº 21.981/1932. Destacou a falta de direito líquido e certo ao impetrante, bem como a legalidade da contratação de empresa para fornecimento da plataforma da “web”. Enfatizou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.140/2017. Requereu a denegação da segurança. (Mov. 39.1 – 1º Grau).

O Impetrante se manifestou em relação aos argumentos apresentados pelo município impetrado (mov. 42.1 – 1º Grau).

O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (mov. 46.1 – 1º Grau).

Após, sobreveio sentença (mov. 50.1 – 1º Grau).

Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – Sindleilão em razão do reconhecimento da legalidade do leilão (mov. 58.1 – 1º Grau).

Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos (mov. 64.1 – 1º Grau) ”.

O Sindicato dos leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do paran  e Santa Catarina – Sindleil o, interp s recurso de apela o 1 (mov. 69.1 – 1º Grau), em resumo: **A)** requereu a reforma da senten a que reconheceu a legalidade da participa o da empresa no leil o realizado, sopesando que a empresa contratada realiza e fornece todos os procedimentos de leil o, sendo o servidor p blico nomeado subterf gio para produzir ares de legalidade do ato.

O apelado 1, Munic pio de Cantagalo, devidamente intimado apresentou contrarraz es, pugnando pelo n o provimento do apelo e a conseq ente manuten o da senten a (mov.71 – 1º Grau).

Munic pio de Cantagalo, interp s recurso de apela o 2 (mov. 71.1 – 1º Grau) em s ntese: **A)** afirmou a decad ncia do direito de impetrar mandado de seguran a; **B)** aduziu sobre a aus ncia de direito l quido e certo, em raz o da aus ncia de prova pr -constitu da.

O apelado 2, Sindicato dos leiloeiros P blicos Oficiais dos Estados do paran  e Santa Catarina – Sindleil o, devidamente intimado, apresentou contrarraz es, pugnando pelo n o provimento do recurso de apela o 2 (mov. 78.1 – 1º Grau).

A Procuradoria-Geral de Justi a opinou por restituir os autos sem pronunciamento acerca do m rito recursal (mov. 15.1; no 2º Grau).

  a breve exposi o.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTA O

A senten a est  sujeita a Remessa Necess ria, consoante artigo 496,   3º do CPC e S mula 490 do STJ, *in verbis*:

“Art. 496. Est  sujeita ao duplo grau de jurisdi o, n o produzindo efeito sen o depois de confirmada pelo tribunal, a senten a:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. ”

“Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. ”

Portanto, evidencia-se que por força do disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças proferidas contra a “União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público”.

O artigo 10 do Código de Processo Civil dispõe que o magistrado somente decidirá questões sobre as quais as partes tiveram oportunidade de acostar suas manifestações.

Quanto à admissibilidade recursal, o apelante pode expressar-se no momento da interposição do recurso e o apelado, quando apresentada suas contrarrazões.

Desta forma, passo à análise do recurso.

Encontram-se, presentes os pressupostos de admissibilidade **extrínsecos** (tempestividade; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e os **intrínsecos** (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo os recursos de apelação 1 e 2 serem

conhecidos.

RECURSO DE APELAÇÃO 1

Ilegalidade da Participação da Empresa no Leilão.

A demanda versa sobre a contratação de empresa leiloeira, contrato nº 184/2017, para prestação de serviços de assessoria na estruturação dos leilões (recursos de tecnologia da informação), em razão do Edital de leilão nº 01/2019, para venda de bens públicos.

No caso em comento, verifica-se do edital de leilão que as funções da empresa contratada ultrapassam os limites o assessoramento ao servidor público designado para realização do leilão – Ricardo Gonçalves da Silva, o que contraria dispositivos legais (artigos 3º e 16º da Lei Estadual 19.140/2017; 19, 22 e 27 do Decreto Federal 21.981/32).

Analisando o edital nº 01/2019, observa-se que o leilão tem por objeto a venda de ativos inservíveis do município apelado, prevendo pagamento do valor de 10% (dez por cento) pelo arrematante à empresa Superbid, contrariando previsão legal (mov. 1.4 – 1º Grau):

“VALOR DEVIDO À SUPERBID - Os arrematantes deverão pagar à empresa Superbid Webservices Ltda. (que utiliza o nome de fantasia SUPERBID) o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado).

PAGAMENTO – O preço do bem arrematado e o valor devido à SUPERBID deverão ser pagos através de rede bancária, no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar do encerramento do leilão/data da liberação do lance condicional, estando disponíveis os boletos bancários correspondentes na seção “Minha Conta”, do PORTAL SUPERBID. Não é necessário o envio do boleto bancário para comprovação do pagamento efetuado.

NOTA FISCAL DA SUPERBID- A Nota Fiscal referente ao valor devido à SUPERBID (10% sobre o preço da arrematação) será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via e-mail pela Prefeitura do Município de São Paulo.

De acordo com o artigo 11, do Decreto Federal nº 21.981/32 e artigos 12 e 16 da Lei nº 19.140/2017, as funções exercidas pelo leiloeiro não podem ser delegadas:

“Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto”

“Art. 12. O leiloeiro deverá respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932, ou legislação que venha substituir, sob pena de suspensão da matrícula e, em caso de reincidência, cancelamento.

Art. 16. Proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, de empresas de leiloeira, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro”.

Nesse sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE BENS PÚBLICOS. DISPOSIÇÃO DO ART. 53 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 COMPLEMENTADA PELA LEI ESTADUAL N. 19.140/2017. ATO PRIVATIVO DE LEILOEIRO OFICIAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCERIZADO. ATO MUNICIPAL QUE CONTRATA EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA A SERVIDOR QUE ATUA COMO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADEQUADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000832-34.2020.8.16.0156 - São João do Ivaí - Rel.: Juíza De Direito Substituto Em Segundo Grau Cristiane Santos Leite - J. 11.05.2021). ”

Sem embargo, verifica-se no Edital de Leilão nº 001/2019, juntado no mov. 1.4, que o Município está assessorado pela empresa Superbid Webservices Ltda. (“SUPERBID”), *“contratada para promoção e divulgação de pregão público eletrônico, para venda de bens considerados inservíveis, de propriedade do Município de Cantagalo/PR, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via WEB (“PORTAL SUPERBID”) VALOR DEVIDO À SUPERBID - Os arrematantes deverão pagar à empresa Superbid Webservices Ltda. (que utiliza o nome de fantasia SUPERBID) o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado). O valor devido à SUPERBID não está incluso no valor do lance ofertado. ”*, violando, portanto, a norma estadual.

Atente-se que a norma estadual estabelece especificação em relação ao permissivo amplo da Lei Federal

nº 8.666/1993, art. 53, aplicando-se o critério interpretativo da especificidade, segundo o qual a lei específica prevalece em relação à lei geral. Ademais, a norma estadual apenas excepciona a norma federal, inexistindo contradição entre ambas, de modo que incidem concomitantemente.

A Administração Pública, conforme disposição constitucional do art. 37, *caput*, deve agir em atenção ao Princípio da Legalidade, que deve ser entendido sempre em sentido amplo, isto é, abarcando normas de todo grau hierárquico.

A doutrina registra:

“Este é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. (...). Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 96 e 97)

Diante da violação do princípio da legalidade, mais especificamente o disposto no art. 16 da Lei Estadual nº 19.140/2017, reforma-se a sentença.

RECURSO DE APELAÇÃO 2 – MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

Da decadência. Da ausência de direito líquido e certo.

O apelante se insurge em face de decisão que afasta a decadência e da ausência do direito líquido e certo.

A finalidade precípua do Mandado de Segurança é proteger direitos individuais e coletivos que sejam líquidos e certos, combatendo atos abusivos e ilegais do próprio Estado. Assim, os requisitos de liquidez e

certeza, isentos de quaisquer dúvidas devem ser comprovados no momento da impetração do mandamus.

Esclarece a doutrina:

“Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mandado de segurança. Assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis. Mister entender o direito líquido e certo como a condição que torna o mandado de segurança a ação adequada para a tutela da afirmação de direito do impetrante. Sendo possível provar a ilegalidade ou abuso de poder documentalmente, já com a inicial – (...) -, o caso é de mandado de segurança. Em termos práticos, a ausência de direito líquido e certo é obstativa somente do cabimento, do conhecimento ou da admissibilidade do mandado de segurança, sendo possível que, por outras vias jurisdicionais, o impetrante tutele a afirmação de seu direito, (...).

Direito líquido e certo, pois, é condição da ação e não corresponde à existência da ilegalidade ou do abuso de poder mas, apenas e tão-somente, a uma especial forma de demonstração desses vícios que rendem ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança. Corresponde, pois à adequação que faz parte do interesse de agir na escolha deste writ como a ação própria para os fins descritos na petição inicial. Trata-se, friso, de condição da ação do mandado de segurança, instituto de caráter nitidamente processual. À sua falta, segue decisão de carência da ação, facultada a repropositura da mesma ação (do mesmo mandado de segurança), desde que superados os óbices que levaram à sua extinção ou que a mesma pretensão (o mesmo conflito de interesses) seja levado ao Estado-Juiz por outro veículo processual, (...). ” (BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 15 e 16).

O direito líquido e certo que autoriza a impetração de mandado de segurança é aquele que se prova de plano, requisito que não se entende como preenchido neste caso.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza da aludida ação constitucional.

Anota-se, caso o direito depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança (STJ, 1.^a Seção, MandSeg. n. ° 15.482/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. em 14.11.2012).

Compulsando a documentação, observa-se que a impetrante junta documentos (edital nº 01/2019, aviso de licitação do leilão mov. 1.4 e 1.5 – 1º Grau), fazendo prova dos fatos alegados, suficientes para

caracterizar o direito líquido e certo.

Menciona a leitura doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 13.^a ed. São Paulo: RT, 1989. p. 13).

Diante disso, com base nas provas pré-constituídas constantes nos autos, forçoso concluir pela configuração do direito líquido e certo, sopesando que os documentos são suficientes hábeis a comprovar os fatos perquiridos no Mandado de Segurança.

No tocante a decadência, de acordo com o Edital nº 01/2019 divulgado na data de 29/11/2019, o Município destaca a realização de leilão para a venda de ativos inservíveis, por meio de leilão público oficial on-line e presencial, devidamente assessorado pela empresa Superbid Webservices Ltda. ("SUPERBID"), na data de 16/12/2019, a partir das 14 (quatorze) horas (mov. 1.4 e 1.5 – 1º Grau).

AVISO DE LICITAÇÃO
LEILÃO N.º 001/2019-PMC

O Município de Cantagalo, Estado do Paraná, através de seu leiloeiro, nomeado pela Portaria nº 52/2019, tendo em vista a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como os dispositivos descritos no edital, torna público que fará realizar a partir das **14h00min (QUATORZE HORAS) do dia 16 de dezembro de 2019**, na sala de licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo, situada a Rua Cinderela, 379, fone (42) 3636 1185, a licitação modalidade **LEILÃO N.º 001/2019**, do tipo maior lance, cujo objeto consiste na **VENDA DE ATIVOS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR**, conforme discriminação constante do Anexo I do edital.

O Edital poderá ser obtido junto à Prefeitura Municipal, no Departamento de Licitações, no endereço supra citado, de segunda a sexta-feira, das 08h:00min às 17h00min, no email licitacaocantagalo@hotmail.com, ou na página oficial do Município www.cantagalo.pr.gov.br.

Cantagalo, 29 de novembro de 2019.

O termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, tornar-se capaz a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.

O Mandado de Segurança impetrado pelo apelado 2 Sindicato dos leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do paran  e Santa Catarina – Sindleil o ocorre na data de **12/12/2019**.

Diverso dos fundamentos do recurso, tem-se que o prazo para impetrar o mandado de segurança inicia com publicação do edital nº 01/2019 na data de 29/11/2019, restando afastada a decad ncia do direito, na forma do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009 (mov. 1.4 – 1º Grau).

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se   decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ci ncia, pelo interessado, do ato impugnado. ”

Logo, resta clara a tempestividade do presente mandamus, sopesando que a publicação do edital do Leilão ocorre na data de 29/11/2019 e a impetração do mandado de segurança na data de 12/12/2019, afastando a tese recursal de decadência.

DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Considerando a procedência do recurso de apelação 1 (Sindicato dos Leiloeiros Públicos e Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina Sindleilão), reforma-se a sentença condenado o apelado 1 (município de Cantagalo) ao pagamento integral das custas processuais

REMESSA NECESSÁRIA

Analisando a sentença em sede de remessa necessária, vislumbra que o magistrado de origem deixa de observar as disposições legais no tocante a contratação da empresa Superbid, decidindo de forma inadequada.

Finalizada a análise da causa e verificando que existem alterações a serem feitas, a sentença deve ser reformada em sede de remessa necessária em relação ao reconhecimento da ilegalidade do leilão em razão da contratação da empresa Supebid.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1 (Sindicato dos Leiloeiros Públicos e Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina Sindleilão), reformando a sentença em sede de remessa necessária apenas quanto a declaração de ilegalidade do leilão com a contratação da empresa Superbid. Conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2 (Município de Cantagalo), redistribuindo o ônus sucumbencial.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS E OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA, por unanimidade de votos, em julgar

SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE o recurso de Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Cantagalo da Comarca de Cantagalo, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Cantagalo/PR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

30 de julho de 2021

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Relatora